

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Ygor Roberto do Nascimento

**O TRATAMENTO JURÍDICO DAS PESSOAS INTERSEXOS NO BRASIL**

Florianópolis  
2022

## **O TRATAMENTO JURÍDICO DAS PESSOAS INTERSEXOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Grazielly Alessandra Baggentoss.

Florianópolis

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**O TRATAMENTO JURÍDICO DAS PESSOAS INTERSEXOS NO BRASIL**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Ygor Roberto do Nascimento**”, defendido em **05 de dezembro de 2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **9,5 (nove e meio)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, **05 de dezembro de 2022**.

---

**Doutora Grazielly Alessandra Baggenstoss**  
Professora Orientadora

---

**Mestra Leticia Povala Li**  
Membra de Banca

---

**Wellington Kauê de Matos**  
Membro de Banca

## AGRADECIMENTOS

O ato de agradecer, libera o ato de receber. Devo muitos agradecimentos em minha vida.

Primeiramente gostaria de agradecer ao fato de ter a oportunidade de estudar em uma universidade pública.

Mãe, pai e irmã. Agradeço pela criação amorosa que tive, pelos ensinamentos quando necessários. Agradeço pelo incentivo que tive e pela cobrança para estudar. Aprendi com os senhores que o estudo seria a única herança que poderiam me proporcionar, espero que sempre consiga honrar todas as abdições que tiveram que fazer para criar um filho.

Cláudio e Kyo, obrigado por compartilhar a vida e os momentos, sou feliz em ter encontrado vocês pela vida.

Aos amigos, obrigado por celebrarem as conquistas, dividirem as dores, partilhar este breve instante que temos, vocês fazem a vida ficar mais leve.

À minha orientadora, Grazi, que é referência de profissional de direito, pela paciência, pelos ensinamentos e pelo acolhimento. À banca por aceitarem avaliar e participar deste trabalho.

Por fim, gostaria de agradecer a todos os professores que passaram pela minha formação. É a profissão que eu mais admiro, obrigado por me formar como aluno e como cidadão.

“Por que prender a vida em conceitos e normas?  
O belo e o feio... O bom e o mau... Dor e prazer...  
Tudo, afinal, são formas  
E não degraus do ser!”  
(MARIO QUINTANA)

## RESUMO

Este estudo busca refletir como o direito brasileiro resguarda e ampara a intersexualidade. As pessoas intersexos no Brasil estão sendo alvo de normas que não visualizam a potencialidade dessas pessoas. O problema que esta pesquisa visa responder é se o tratamento jurídico das pessoas intersexos no Brasil é dado de forma adequada. A metodologia de pesquisa utilizada é a dedutiva de caráter exploratório-descritivo, com procedimento de revisão bibliográfica narrativa. Primeiramente, foi traçada a relação do pensamento heterocisnormativo em relação à intersexualidade, com base no pensamento crítico. Após, buscou-se perceber a intersexualidade englobada na história do movimento LGBTQIA+ e a intersexualidade em específico. Por fim, analisou-se o tratamento jurídico que as pessoas intersexos recebem em nosso país, como está sendo o tratamento em âmbito internacional e as perspectivas destes direitos. A pesquisa resultou no entendimento de que a cultura heterocisnormativa inviabiliza a naturalidade das pessoas intersexos, de modo que a medicina e o direito, ao adotar a ideia de binariedade do sexo, acabam por marginalizar a intersexualidade e, utilizam destes argumentos, para justificar procedimentos violentos e invasivos, que refletirão em diversos aspectos futuramente na vida da pessoa intersexo.

**Palavras-chave:** intersexualidade, invisibilidade, direito lgbtqia+, heterocisnormatividade.

## ABSTRACT

The present study seeks to reflect on how the Brazilian's laws protect and support intersexuality. Intersex people in Brazil are being targeted by norms that do not visualize the potential of these people. The problem that this research aims to answer is whether the legal treatment of intersex people in Brazil is given properly. The research utilizes the deductive in character descriptive-exploratory methodology with narrative bibliography revision procedure. First, was traced the relationship of heterocisnormative thinking in relation to intersexuality, based on critical thinking. Afterwards, was sought to understand the intersexuality encompassed in the history of the LGBTQIA+ movement and intersexuality in specific. Finally, was analyzed to understand the legal treatment that intersex people receive in our country, as is the treatment at the international level and the perspectives of these rights. The research resulted in the understanding that the heterocisnormative culture makes the naturalness of intersex people unfeasible, so that medicine and law, by adopting the idea of sex binarity, end up marginalizing intersexuality and using these arguments to justify violent and invasive procedures which will reflect in several aspects in the future of the intersex person's life.

**Keywords:** intersexuality, invisibility, LGBTQIA+ right, heterocisnormativity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1. A RELAÇÃO E A INFLUÊNCIA DA CULTURA HETEROCISNORMATIVA NA VIDA DAS PESSOAS INTERSEXOS</b> .....	10
1.1 Da heterocisnormatividade.....	10
1.2 Características e Consequências da heterocisnormatividade.....	13
1.3 Relações da heterocisnormatividade com o direito.....	19
<b>2. A INTERSEXUALIDADE E O MOVIMENTO LGBTQIA+</b> .....	24
2.1 A História do Movimento LGBTQIA+ NO Brasil.....	24
2.2 A importância da sigla LGBTQIA+.....	28
2.3 Da intersexualidade e das Pessoas Intersexuais.....	33
<b>3. O TRATAMENTO JURÍDICO ÀS PESSOAS INTERSEXOS</b> .....	38
3.1 Do registro.....	38
3.2 Da cirurgia.....	43
3.3 Projetos de Leis e perspectivas.....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	58

## INTRODUÇÃO

No Brasil do século XXI, encontramos diversas normas que estão diretamente ligadas com o heterocisnormativismo. Nossa estrutura social é predominantemente vinculada ao pensar heterocisnormativo.

Entender-se como LGBTQIA+ em um sistema que é diretamente moldado por normas sexuais e de gênero, resulta em, diversas vezes em formações da subjetividade das pessoas (BONOTO, 2021). Bonoto descreve que “As múltiplas relações de poder prescrevem a normalização de determinados comportamentos enquanto marginalizam outros, provocando intensos efeitos regulatórios nas experiências identitárias”.

A escolha do tema pode ser defendida de duas maneiras: Primeiramente na forma acadêmica. A representatividade do Movimento LGTQIA+ e toda sua história, bem como das siglas que compõem ou estão ali representadas, precisam ocupar espaço para que o preconceito seja ultrapassado e que sejam os direitos dessas pessoas respeitadas. Como menciona Menin et al. (2020) “grande parte das conquistas de direitos referentes à população LGBT emanam do Poder Judiciário, o que demonstra que tal proteção carece de atuação legislativa, ante a existência de ideais conservadores, sobretudo pela forte bancada religiosa no Congresso Nacional”.

Após a escolha com o fundamento acadêmico, de forma particular, entendo que esta é uma forma de dar voz em um ambiente que regula a vida das pessoas. Percebendo que com a educação, o preconceito pode ser combatido, bem como o desconhecimento sobre o tema pode fazer pessoas repensarem e refletirem, passo a discorrer sobre um tema relevante para com o tratamento de pessoas intersexos.

O problema da atual pesquisa busca entender como as pessoas intersexo são protegidas pelas leis brasileira, deste modo, o presente trabalho será estruturado em três capítulos, sendo eles: A relação e a influência da cultura heterocisnormativa na vida das pessoas intersexo, a Intersexualidade e o Movimento LGBTQIA+ e, por fim, o Tratamento Jurídico das Pessoas Intersexos.

No primeiro capítulo, serão abordadas o conceito e características da heterocisnormatividade e as consequências do pensar heterocisnormativo em uma sociedade que é constituída por pessoas que não estão enquadradas dentro desta

norma. Ainda, dentro deste capítulo, será traçada a relação entre o direito e o pensar heterocisnormativo, a fim de buscar entender se há influência direta deste sobre aquele e quais as consequências de um direito preponderantemente heterocisnormativo, estruturado e ditado por um conjunto de profissionais que acreditam e defendem esta estruturação, mesmo que de forma inconsciente.

No capítulo denominado como a “Intersexualidade e o Movimento LGBTQIA+”, inicia-se como uma breve historicidade do movimento LGBTQIA+ e suas transformações. A importância do movimento LGBTQIA+ em relação ao tema trabalhado é fundamental para elucidar o tratamento das pessoas intersexo no Brasil. Por estar nele representada, a população intersexual brasileira busca por ter seu direitos respeitados e por seus corpos não violados. Deste modo, ao fim do primeiro capítulo traremos o conceito da intersexualidade, que apesar de durante a história, o corpo médico principalmente, tratar e abordar a intersexualidade como patologia, trabalharemos e defenderemos a pessoa intersexual como VIEIRA, AMIEL, et al (2021), que percebe a intersexualidade como uma possibilidade e não como uma patologia.

No terceiro capítulo, finalizamos o presente estudo sobre o tratamento jurídico das pessoas intersexos no Brasil. Trabalharemos com as leis de registros civil e a dificuldade em entender o indivíduo intersexo, por se tratar de um pensamento binário, na exigência do registro do sexo da criança, mesmo que a lei não preveja apenas o sexo masculino ou o sexo feminino. Após, será abordado o tratamento médico sobre os corpos intersexos e a violência psíquica e física que vem sendo perpetuada como uma única via. Por fim, serão abordados projetos de leis brasileiras que podem diminuir os danos que nossa sociedade causa a estas pessoas, bem como as perspectivas brasileiras e internacional para com o direito intersexual.

A metodologia escolhida para a pesquisa é a dedutiva, de caráter exploratório-descritivo, com procedimento de revisão bibliográfica narrativa.

## **1 A RELAÇÃO E A INFLUÊNCIA DA CULTURA HETEROCISNORMATIVA NA VIDA DAS PESSOAS INTERSEXOS**

O primeiro capítulo visa levantar a relação de uma sociedade que tem como base uma estrutura heterocisnormativa. O primeiro ponto é compreender e visualizar como esta normatividade se comporta em diversos âmbitos do corpo social e principalmente a relação do direito e da heterocisnormatividade, observando a influência desta sobre esse.

### **1.1 DA HETEROCISNORMATIVIDADE**

As pessoas intersexuais são aquelas que possuem características sexuais inatas que não se enquadram nas normativas médicas para corpos femininos ou masculinos, e que criam riscos e experiências de estigma, discriminação e danos (INTERSEX HUMAN RIGHT AUSTRALIA). As demasiadas questões relativas à intersexualidade circundam diversas áreas do corpo social, dentre estas a medicinal, principalmente a bioética, as ciências políticas, as ciências jurídicas, o ambiente familiar, bem como as temáticas e estudos feministas e de inovação tecnológica (VIEIRA, AMIEL, et al, 2021, p. 34).

Não estando enquadrada em diversas normativas sociais entendidas como normais e naturais, um dos principais embates relativos à intersexualidade é a sua compreensão e tratamento em uma sociedade que possui a heteronormatividade como padrão sexual que rege a sua organização e que ignora os indivíduos que não estão dentro deste padrão (PETRY; MEYER, 2011, p. 193).

Diversos elementos da nossa sociedade, como a linguagem, a história intelectual e as relações sociais são sexuadas, de modo que a construção social não permite que a pessoa seja uma pessoa, mas sim uma pessoa que se enquadra nas normas sociais criadas por outras pessoas, sendo uma delas se enquadrar com um sexo apenas, ou masculino ou feminino e tudo que está fora deste padrão é considerado anormal/patológico (CHAVES; MOURÃO, 2022, p. 2260).

De acordo com REIS e TEIXEIRA (2017, p. 2) a heteronormatividade é a regulamentação da sexualidade que estabelece padrões sociais organizacionais, que legitima a heterossexualidade como o normal, ditando o modo de viver seus desejos e exteriorizar suas sexualidades, e sobretudo, a relação das pessoas com

seus próprios corpos. Com base nesta regularização dos corpos e da sexualidade, fundamenta-se a ideia na atual sociedade brasileira de haver apenas duas possibilidades de variedades de categorias de gênero respaldada no sexo biológico, de modo que a vagina determina o ser mulher e o pênis determina ser o homem, não incluindo, desta maneira a existência de qualquer outro tipo de ser não binário, como por exemplo, pessoas intersexuais.

BASSALO e WELTER (2019), informam que o padrão sexual heteronormativo, historicamente, causa o efeito de exclusão social de indivíduos que não estão considerados dentro deste padrão:

Agindo como operadora de sentido, a heteronormatividade produz historicamente a exclusão social de homossexuais e a sua invisibilização nas diferentes instâncias de relações sociais, ecoando no cotidiano escolar por meio do silenciamento e da negação da existência de homens e de mulheres homossexuais (BASSALO, WELTER, 2019, p. 8)

Apesar de o autor mencionar apenas a exclusão escolar, este é apenas um dos ambientes coletivos em que estes indivíduos são supressos. A heteronormatividade opera de forma supremacista no ambiente escolar e em diversas outras instituições. A operabilidade deste padrão se dá ordinariamente no convívio social dividindo e calando os que estão fora da matriz ditada por ela (BASSALO; WELLER, 2019, p. 7).

SARAIVA et al (2020, p. 118) afirmam que a manutenção da heteronormatividade se dá por meio da recriação de normas mediante discursos, práticas, crenças e costumes, o que interfere diretamente na sociabilidade dos indivíduos. A manutenção da heterocisnormatividade coloca por vezes em contra ponto a homossexualidade e qualquer outro padrão que destoe do entendimento da naturalização do heterossexual, fazendo com que a homossexualidade e estes outros padrões passem a serem perseguidos socialmente, o que acarretará danos para todo o corpo social, mas principalmente para o indivíduo que não se enquadra neste padrão pré-estabelecido (POMPEU E SOUZA, 2019, p. 657).

GAUDENZI (2018, p. 4) demonstra que a intersexualidade levanta questões importantes acerca da norma regularizadora e afirma que esta incomodidade na sociedade, principalmente no tocante a normativa que regular o corpo sexuado:

A condição intersexual interpela o sentido de normalidade, fragiliza o discurso científico biologizante, evidencia a complexidade de significar o corpo sexuado e ameaça a corporalidade comum que mantém a previsibilidade e a ordem tão desejadas em uma

sociedade em que a tecnologia de poder é centrada na gestão da vida. (GANDENZI, 2018, p. 4)

Outro conceito importante para a compreensão do tema heterocisnormatividade é o de interseccionalidade, que segundo VIGOYA (2016, p. 2), há alguns anos é o termo que exprime a ideia da perspectiva teórica e metodológica que visa demonstrar e analisar as relações sociais de poder. Aponta, ainda, que não é um conceito novo em estudos feministas e que “há atualmente um acordo para apontar que as teorias feministas abordaram o problema antes de dar-lhe um nome”.

Ainda, essencial para o estudo do heterocisnormativismo e o porquê da existência deste e da permanência como característica dominante na sociedade é a compreensão de poder e sua lógica. De acordo com GONÇALVES (2018, p. 62), a lógica do poder é estruturada com o fim de segregação ao que não se submete ao “padrão hegemônico” e interferirá de forma direta as questões interligadas à sexualidade.

GONÇALVES (2018, p. 62) afirma que o fundamento da heteronormatividade é o padrão de relações de domínio e eugênicas, ou seja, uma seleção no coletivo humano com base na genética. Ainda, elucida como o poder se apresenta como instrumento de repressão social:

O poder, no decorrer de toda a história humana, apresentou-se como forma de repressão. Desde os momentos em que respaldava ações erradas de líderes políticos, até as situações em que padronizava a grande massa populacional por intermédio de um estatuto moral, poucas vezes não dogmático (GONÇALVES, 2018, p. 62).

É de suma importância esclarecer que a repressão à sexualidade é algo presente não apenas em sistemas capitalistas ou burgueses. A prática repreensiva é muito antiga e ocorre também em sistemas não capitalistas (GONÇALVES, 2018, p. 71).

Segundo GONÇALVES (2018, p. 71), com base na micromecânica do poder, que agem como instrumentos excludentes, que manipulam, reprimem e padronizam, afirma que a medicalização da sexualidade representa muito bem a repressão à sexualidade. As diversas relações de poderes estabelecem as normas comportamentais e discriminam outros, produzindo sequelas identitárias nas pessoas (BOTONO, 2021, p. 2).

## 1.2 CARACTERÍSTICAS E CONSEQUÊNCIAS DA HETEROCISNORMATIVIDADE

Antes de adentrar diretamente nas características da heteronormatividade, é fundamental abordar dois termos anteriormente, gênero e orientação sexual.

Primeiramente, abordar-se-á, brevemente, questões de gênero na sociedade atual, conceito.

As percepções sobre determinados assuntos são elaboradas em cenários de transformação, por indivíduos com histórias singulares. A história projetada sobre estas, adversidades diversificadas, o que justificaria os “projetos intelectuais” distintos. Para compreender as teorias de gênero, precisar-se-á observar o contexto em que os intelectuais estão inseridos (CONNELL; PEARSE, 2017, p. 122).

De acordo com o CONNELL; PEARSE (2017, pp. 123-124) com a ciência passa a ser percebida como sendo o instrumental necessário para compreender novas teorias, como verificamos, *in litteris*:

A ciência do século XIX se preocupava ativamente com questões ligadas ao gênero. Charles Darwin, a figura mais importante do pensamento evolucionista, em *The origin of species* (A origem das espécies\*) (1859), tornou a hereditariedade e a seleção biológica assuntos centrais da vida intelectual. Ele não costuma ser considerado um teórico do gênero, mas seu trabalho posterior tratou especificamente da escolha de parceiros sexuais e do papel evolutivo do sexo como forma de reprodução. Isso ocorreu em um momento da cultura europeia em que a divisão de trabalho segundo o gênero, bem como as divisões simbólicas entre mulheres e homens, encontravam-se em um extremo. O “darwinismo” - mais do que o próprio Darwin - popularizou a ideia de uma base biológica para todas as formas de diferença social, incluindo a divisão de gênero na metrópole e as hierarquias raciais que, à época, estavam sendo elaboradas pelos impérios em expansão. (CONNELL, PEARSE, 2017, pp.123-124)

A temática “gênero” estava presente nas investidas iniciais de estudiosos homens em desenvolver uma ciência da sociedade. O precursor do positivismo e personalidade, Augusto Comte, verificou a função social das mulheres no *System of Positive Polity*, do ano de 1851, considerado o primeiro tratado de sociologia (CONNELL; PEARSE, 2017, p. 124)

O conceito de gênero é caracterizado em especial pelas subjetividades além das características biológicas, diante deste fato se faz necessária a reflexão sobre a dicotomia do sexo biológico como pressuposto da identidade de gênero. A partir do nascimento é imposto um “determinismo binário biológico” como norma a ser seguida e conservada. (BARBOSA; SILVA NETO, 2020, p. 57)

Para Barbosa e Silva Neto (2020, p. 57) cabe à pessoa expressar seu gênero e que esta autonomia está amparada pelo direito à dignidade da pessoa humana, cito:

Todos os sujeitos têm a prerrogativa de expressar o gênero, havendo ou não correlação com as características físicas e nesse momento repousa a subjetividade de gênero. Posto que, a identidade de gênero consiste no sentimento de pertencer a um determinado sexo, de acordo com as convicções internas de cada um, também sendo uma expressão de gênero. De modo que, temos situações a serem analisadas: a imagem do indivíduo para si, com a sociedade e para a sociedade. Estamos diante de uma situação de horizontalização de direitos fundamentais e humanos, implícitos a dignidade humana haja vista tratar-se de um (re) conhecimento do indivíduo enquanto pessoa e membro da sociedade, por meio, da sua imagem-atributo. (BARBOSA; SILVA NETO, 2020, p. 57)

Segundo ALMEIDA (2012, p. 514), é primordial a reflexão sobre o tema para traçar políticas de enfrentamento dos incumprimentos aos direitos fundamentais que permeiam a vivência dos que não se enquadram nos limites impostos pelo binarismo, como os intersexuais e os transexuais, constituído no processo de “designação sexual” pela fisionomia apresentada, principalmente pelos órgãos genitais, violação esta que muitas vezes antecede até mesmo o nascimento.

ALMEIDA (2012, p. 515) aborda acerca das dificuldades que se apresentam às pessoas que não se identificam com o gênero imposto à elas em seu nascimento:

Assim, é possível falar de pessoas que, em diferentes contextos sociais e culturais, conflituam com o gênero (com que foram designadas ao nascer e que foi reiterado em grande parte da socialização delas) e, em alguma medida (que não precisa ser cirúrgica/ química), decidem modificá-lo. É possível afirmar que essas pessoas (quase que universalmente) enfrentam dificuldades em função da predominância do binarismo de gênero e da matriz heterossexual na maioria das culturas. Mas a natureza das dificuldades enfrentadas e os dispositivos de enfrentamento não são universais. (ALMEIDA, p. 515)

Por orientação sexual, pode ser compreendida como sendo a “capacidade de cada pessoa para uma profunda aptidão emocional, afetiva e sexual, bem como relações íntimas e sexuais com indivíduos de um gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero” (GASPODINI; JESUS, 2020, p. 35).

Em consonância com pensamentos feministas e questões acerca de gênero e sexualidade, conceitos como família e parentalidade devem ser compreendidas com um olhar mais difundido:

Na esteira desse processo, os cruzamentos com perspectivas feministas e estudos sobre gênero e sexualidade lançaram renovada luz sobre a ideia de que não podemos pensar família e parentesco, noções aí praticamente eclipsadas, como entidades autocontidas, mas, diversamente, a partir das relações que esses domínios estabelecem com questões relativas a política, institucionalidade, legalidade, tecnologias, saúde etc (GRUNVALD, 2021, p. 4).

Após elucidar sobre questões de gênero e orientação sexual, será abordado as características e consequências da heterocisnormatividade na sociedade.

Compreender-se LGBTQIA+ em um corpo social que dita regras acerca da sexualidade e gênero possibilita verificar a imensa influência na construção individual de cada pessoa (BOTONO, 2021, p. 2).

Uma das características presentes no heterocisnormativismo é a moralidade impregnada e que, através da desestabilização é possível alcançar uma inclusão. Couto Junior, Oswald e Pocahy (2018, p.134), afirmam que por meio da desestabilização da força moral que a ideologia heterocentrada e os efeitos do racismo abrirá o caminho para a realização de políticas curriculares inclusivas e democráticas, de modo que o corpo docente estaria mais apto para a produção e passagem de conhecimentos para os discentes. Ainda, defendem que consideram “importante a formulação de estratégias situadas localmente que oferecem condições mais “factíveis” para a desestabilização de normas e (consequentes) privilégios de gênero, sexualidade e raça”, que limitam as vivências do ser menino e do ser menina.

Importante ressaltar que, até mesmo no movimento LGBTQIA+ há ideias exclusivas de indivíduos que fazem parte do movimento, principalmente quando este é pensado por pessoas que reproduzem o heterocisnormativismo de forma inconsciente. Dentro do próprio movimento LGBTQIA+ devem ser consideradas diversas questões que podem ser excludentes se pensadas com a cabeça moldada de uma sociedade heterocisnormativa. As próprias concepções acadêmicas *queer* foram formuladas a partir de refutações ao movimento social homossexual estadunidense com moralidade conservadora, estruturada para privilegiar o homossexual, homem, branco, de classe média alta, não incluindo, deste modo toda uma diversidade que o movimento deveria englobar (SILVA, 2018, p. 5).

Segundo SILVA (2018, p. 5-6) os ditos “pensadores *queer*” defendem, assim, que são válidas as críticas à heteronormatividade e hierarquias sexuais, com o propósito de representatividade, bem como sustentam que não deve haver uma

“linearidade entre sexo, gênero e desejo”, pois, as identidades estão em constante metamorfose e não limitadas, devendo sempre estar abertas ao novo.

Ademais, outra característica individual que deve ser observada é o quesito idade, pois na confecção de uma compreensão e “elegibilidade” social estruturada pela normatividade de gênero devemos considerar também a convergência de outros marcadores sociais de identificação, a idade, por exemplo é um marcador e “um dos pontos de apoio fundamentais no amálgama corpo → gênero → sexualidade – informando muitas das (im)possibilidades de pensar como a suposta coerência entre sexo, gênero e sexualidade possam se expressar” (COUTO JUNIOR; OSWALD; POCAHY, 2018, p. 125)

Ainda, é importante considerar alguns contextos que os indivíduos que fazem parte da sociedade moderna atual serão sujeitados ao longo da sua vida. Após a família, geralmente o primeiro contato do ser humano com o coletivo é o ambiente da escola. No contexto escolar, os profissionais da educação deparam-se com diversas temáticas no dia-a-dia escolar que muitas vezes não foram amplamente e minuciosamente estudados e preparados. Ainda, Bassalo e Weller (2019, p. 1) afirmam que a temática homossexualidade é desafiadora quando trabalhada de maneira mais ativa, considerando uma dificuldade ainda maior quando se parte para uma reflexão com base em imagens e filmes, não apenas por meio de bibliografias. No mesmo viés, REIS E TEIXEIRA (2017, p. 4), defendem a problematização da heterossexualidade como única possibilidade “natural”, e que esta contestação pode ser feita através de produções teóricas que “assumam a perspectiva sociocultural, abordando-a como um campo de discursos e significações produzidos e legitimados”.

Mesmo havendo diversidade sexuais na sala de aula, é inegável a presença da defesa da heteronormatividade, aparato regulatório que não inclui homens e mulheres com expressões sexuais divergentes do que esta dispõe como normal, o que ocasionará diversas situações reproduzidas de discriminação, rotulações e divisões, pois para a sociedade o padrão normal de sexualidade é o indivíduo heterossexual (BASSALO; WELLER, 2019, p. 2).

Em estudo desenvolvido por REIS E TEIXEIRA (2017, p. 15-16), foram desempenhadas entrevistas semiestruturadas, com o intuito de conceber como o

indivíduo vivencia e representa a sexualidade cotidianamente. Neste estudo, conforme analisado, todos os entrevistados alegaram ter sofrido algum tipo de discriminação em determinados locais, no tocante à orientação sexual e a representação de gênero. Os locais mencionados são: família (“lar”), escola e trabalho, bem como meio social. Além disso, muitos declararam que os preconceitos a que foram submetidos, estabeleceram posteriormente condutas subjetivas, como o distanciamento familiar, autocensura em ambiente ou com pessoas, até mesmo ocasionando atos mais danosos, como expulsão do lar e agressão, tanto física, como verbal.

É perceptível a influência do convívio escolar na formação do indivíduo, e é necessário a utilização deste espaço para a crítica e a dúvida sobre a sistematização e é por meio de diálogos e estudos que construir-se-á uma sociedade mais consciente, como bem afirma BASSALO E WELLER, in litteris:

Professoras e professores têm um papel singular na construção de olhares e de atitudes pautados no respeito às diferenças e na garantia dos direitos humanos, já que a escola pode se constituir em um espaço de construção de novas práticas sociais, de revisão crítica de valores e juízos pré-estabelecidos que cotidianamente classificam, segregam e discriminam homens e mulheres, garotas e garotos, no espaço escolar. Inserir-se nesse debate na escola é colocar-se à escuta do que não é dito, daquilo que é negado; é colocar-se diante da seguinte questão: Considerando que a escola como instituição social é regulada pela heteronormatividade, como professores e professoras posicionam-se diante da homossexualidade? (BASSALO; WELLER, 2019, p. 3)

No tocante à diferentes correntes no movimento LGBTQIA+, Saraiva, Santos e Pereira (2020, p. 120) dispõe que é perceptível uma hierarquização que reproduz e gera, por consequência, tensões de múltiplas ordens, segundo eles, as características que possuem a supremacia, ou seja, predominantes, são os homens (entende-se como cisgênero), brancos, gays de classe média. Observa-se que os autores consideram não apenas critérios anteriormente abordados, mas também poder econômico como fator importante correlacionado.

O meio também é importante para a construção individual, segundo Abranches Junior, Almeida Neto e Freitas (2021, p. 184), o principal ambiente em que estes indivíduos se sentiam livres para ser quem eram, são justamente os ambiente em que a regulamentação era menos incidente:

Espacialidade esta que só pôde ser exercida em espaços guetificados. Era no gueto que a sexualidade podia ser exercida de forma menos regulada. Era nesse espaço de uso específico que poderia se conhecer o outro e se reconhecer no outro, por isso a existência dos espaços guetificados terem sido importantes na formação de uma identidade LGBTQ+. (ABRANCHES et. al, 2021, p. 184)

Em nossa sociedade atual, o que define o modo de operar na sexualidade é visivelmente a heteronormatividade, como podemos ver a abordagem de REIS E TEIXEIRA (2016, p. 6) sobre a temática:

Neste sentido, se os corpos circulam socialmente em performances e padrões legitimados, um dos fortes padrões que regem a sexualidade é a heteronormatividade. Este é o termo utilizado para se entender as relações sociais humanas tidas como “normais”, configuradas a partir da relação entre homem e mulher. Em uma relação heterossexual, estes devem desempenhar papéis de acordo com seu órgão sexual: a mulher com vagina e feminilidade e o homem com pênis e masculinidade. Estão estabelecidos, assim, modos de ser e de viver a sexualidade e os desejos corporais (REIS E TEIXEIRA, 2016, p. 6).

Critérios como aparência física, “masculinidade” com base numa visão distorcida do que é ser masculino, são comumente observados no meio LGBTQIA+, estes estereótipos buscados, fundamentados através de padrões heteronormativos, ficam evidenciados ainda mais em aplicativos de relacionamentos:

O discurso da autoimagem apresenta os percursos semânticos de beleza (“magro”, “masculino”, “boa pinta”, “corpo massa”), masculinidade (“discreto”) e heteronormatividade (“autêntico”), servindo de base para rejeitar os “outros” por não atenderem ao ideal estético heteronormativo por serem “gordos”, “afeminados”, “gente estranha”. Há um interdiscurso opondo sistematicamente o “aceitável” e o “inaceitável” no Grindr (SARAIVA; SANTOS; PEREIRA, 2020, p. 123)

Hodiernamente, é estabelecida uma era pautada na visibilidade. No mundo atual, o sistema capitalista impõe a imprescindibilidade da “afirmação identitária”. Assim, fazer parte de um grupo com seus ideais, e ser aceito por este, supri e suaviza uma possível crise identitária que está longe de acabar (ABRANCHES JUNIOR; ALMEIDA NETO; FREITAS, 2021, p. 179).

Conforme ABRANCHES JUNIOR; ALMEIDA NETO; FREITAS (2021, p. 179) o poder da normativa hegemônica, que está baseada também na heteronormatividade, considerando fatores como a branquidade e o contexto inserido, dita as molduras do que deve ou não ser seguido e aceito como certo, e sendo aceito limita os espaços pelos padrões atingidos por cada indivíduo:

O que se tenta argumentar aqui é que a visibilidade por si só, apesar de possibilitar o conhecimento e o reconhecimento do outro, não garante a este o reconhecimento de sua espacialidade. Os corpos que divergem da norma hegemônica, baseada na heteronormatividade e na branquidade, no contexto neoliberal são submetidos a novos processos moduladores. Aqueles que se submetem, ou se encaixam, nos padrões pré-estabelecidos pelas políticas neoliberais, tem assegurado o acesso a espaços que são interditos àqueles que destoam da norma.(ABRANCHES JUNIOR, 2021, p. 179)

### 1.3 RELAÇÕES DA HETEROCISNORMATIVIDADE COM O DIREITO

Tendo o presente trabalho abordado sobre o conceito e características da heterocisnormatividade em nossa sociedade, abordar-se-á neste tópico a relação desta com o direito. O pensamento da sociedade do século XXI, como podemos ver nos tópicos anteriores, ainda sofrem fortes influências de concepções já ultrapassadas e conservadoras. Sendo o direito um instrumento social, como este foi pensado e moldado para ordenar as pessoas?

Antes de adentrar faz-se necessário a compreensão do que é o direito.

Segundo LYRA FILHO (1991, p. 4) o direito pode ser compreendido como o “conjunto de normas estatais, isto é, de padrões de conduta imposto pelo Estado, com a ameaça de sanções organizadas (meios repressivos expressamente indicados com órgão e procedimento especial de aplicação)”

SMART (1994, p. 31-71) afirma que não é possível compreender o direito sem uma avaliação crítica do ordenamento jurídico vigente:

É importante definir o que eu pessoalmente entendo por campo do direito. Embora o termo “lei” implique uma singularidade ou unidade, a lei é muitas coisas. Em um nível, é o que se torna parte de um estatuto como resultado de um processo político. Obviamente, a lei estabelecida é passível de interpretação, embora não de uma interpretação “livre”. Um conjunto de convenções se aplica ao que podemos definir como metodologia jurídica. Não podemos compreender o direito sem uma avaliação crítica dessa metodologia. Em outro nível, está o exercício da advocacia. Enquanto o método jurídico obedece a convenções que podem ser (discutivelmente) divulgadas, a prática jurídica está longe de ser visível. Quero dizer como advogados e outros atores jurídicos, como a polícia, usam a lei (e a interpretam com menos escrutínio) na prática cotidiana. Este tipo de direito é conhecido por estar muito distante do direito “nos

livros" ou no direito comum, mas obviamente não é alheio a isso (tradução minha). (SMART, 1994, 31-71)

Ainda, afirma SMART (1994, p. 31-32) que o direito é mais do que o que a lei estabelece, é também o que as pessoas interpretam dele, de modo que dita o que elas deve/podem ou não fazer, cito:

Mas a lei é mais do que a soma desses elementos. É também o que as pessoas pensam que é, na medida em que pode orientar suas ações por ela. De fato, poderíamos ir mais longe e sugerir que o direito cria subjetividades, bem como posições de sujeito (tradução minha). (SMART, 1994, 31-71)

Segundo BAGGENSTOSS (2021, p. 116), o direito pode ser compreendido como um aparelho de manipulação das relações interpessoais, pois “para se pensar como ocorre essa reprodução no ordenamento jurídico, enquanto discurso do Estado, parte-se dessa ideia de pretensa universalidade que retomamos a ideia do Direito como um mecanismo de articulação das relações sociais.

Um exemplo da magnitude do poder do direito e como este pode impactar na vida das pessoas é exemplificado por SMART (1994, p. 31-71), quando usa o termo “bastardo” e como o direito entendia e (i)legitimava-os, de modo que esta ilegitimidade não ditava apenas como estes eram categorizados, mas também seu futuro, gerando crianças desprivilegiadas e adultos desamparados.

Tomemos, por exemplo, a categoria de bastardo, que se tornou a categoria de ilegitimidade no século XX. Esta não era apenas uma mera categoria legal, mas também uma posição econômica e uma condição psicológica. Por meio dessa categoria legal, criamos crianças desprivilegiadas e adultos desamparados (tradução minha). (SMART, 1994, 31-71)

Após conceituar direito, verificaremos se este tem relação com a heterocisnormatividade.

Historicamente, os indivíduos LGBTQIA+ tiveram seus direitos suprimidos pelo Estado brasileiro. A taxação com inúmeros adjetivos afastava-os ainda mais de um espaço reconhecido por direito. Desta maneira cria-se um retrato caricato para todo e qualquer ser que destoa da heterocisnormatividade (ABRANCHES JUNIOR; ALMEIDA NETO; FREITAS, 2021, p. 182).

BAGGENSTOSS (2021, p. 115) afirma que, hodiernamente, o direito visa a universalidade, porém é possível em diversos pontos observar suas raízes com enfoque no homem, branco e burguês:

O Direito, como um discurso do Estado, traz em si o enviesamento do discurso liberal do projeto de humanidade formado pela Modernidade, primando pela universalidade. Contudo, a configuração discursiva atual do Direito brasileiro também traz os aspectos materiais do contexto de sua origem: centrada na figura do homem, branco, burguês. (BAGGENSTOSS, 2021, p. 115)

BAGGENSTOSS (2021, p. 116) expõe que a sociedade é moldada para alocar pessoas com alicerce na raça, na classe social, e no gênero:

Com base na identificação dos três elementos constitutivos da subjetividade moderna, já encontramos o processo de racialização do Direito, em que é o sujeito branco que poderá deter liberdade individual, ser proprietário e estar no mercado. Essa equação ontológica também é generificada: é o sujeito homem, pela base heterocisnormativa de estruturação social, que será o sujeito de direito. A partir do exposto, portanto, a economia política do Estado moderno, então, apresenta alocação de pessoas com base na raça, na classe social, e no gênero. (BAGGENSTOSS, 2021, p. 116)

SMART (1994, p. 31-71) afirma em seu trabalho que o direito tem gênero e esta noção pode ser compreendida em três afirmações: o direito é sexista, o direito é masculino e, por fim, o direito tem gênero. O direito é sexista quando, ao diferenciar homens e mulheres, coloca-as em desvantagens em diversos aspectos. Aponta que o rótulo “sexismo” tornou-se um meio de desafio da ordem normativa do direito e passa a visualizá-las como normas indesejáveis e inadmissíveis na sociedade. O segundo ponto levantado, “direito é masculino”, aponta para o número de representantes do sexo masculino neste ambiente<sup>1</sup>, porém, para além do dado mencionado, o direito pode ser tido como masculino, pois, a masculinidade não necessariamente está enraizada em representante homens, é uma cultura e um pensamento que muitas vezes são reproduzidos por indivíduos não biologicamente masculinos, deste modo, o enraizamento do pensamento masculino é muitas vezes aquilo que se pensa por ser o “neutro” ou “imparcial”.

Por fim, SMART (1994, p. 31-71) sustenta que o direito tem gênero e que a mudança é sutil comparada a segunda afirmação:

A passagem de “o direito é masculino” para “o direito tem gênero” é bastante sutil, e essa transição não implica uma rejeição total das conclusões da primeira afirmação. Mas enquanto a afirmação de que “o direito é masculino” tem um efeito final sobre como pensamos

---

<sup>1</sup> Um dado importante para a compreensão de que o contexto social está se modificando é de que “o número de advogadas já é maior que o número de advogados no Brasil. Os dados constam no quadro da advocacia mantido pelo Conselho Federal da OAB que apresenta números totais e por estado. Na última atualização, o número de advogadas era de 610.369 e de advogados 610.207. A Ordem confirmou à **ConJur** que é a primeira vez na história que as mulheres representam a maioria dos profissionais da advocacia brasileira”.

sobre o direito, a ideia de que ele tem gênero nos permite pensar sobre isso em termos de processos que irão operar de maneiras muito diferentes. não presumir inexoravelmente que, o que quer que a lei faça, ela sempre explora as mulheres e favorece os homens. (...) Não devemos pensar, então, que uma prática prejudique as mulheres porque é aplicada de forma diferente quando se trata de um homem. Ao contrário, podemos avaliar práticas como o encarceramento, por exemplo, sem sermos obrigados a dizer que o problema das prisões femininas é que elas não se assemelham às masculinas. Para ir ainda mais longe, a noção de que “a lei tem um gênero” não nos obriga a estabelecer uma categoria ou um referente empírico Masculino ou Feminino. Agora podemos dar origem a uma ideia mais flexível: uma posição subjetiva dotada de gênero que não permanece fixada ao sexo por determinantes biológicos, psicológicos ou sociais. Dentro desta análise, podemos nos concentrar naquelas estratégias que tentam realizar a “fixação” do gênero a sistemas rígidos de significados, antes de cairmos nessa atitude (tradução minha). (SMART, p. 31-71)

A nitidez da relação do direito brasileiro e do pacto heterocisnormativo fica mais cristalina quando observados pontos específicos deste, como do reconhecimento, expresso, na Constituição, da união estável apenas entre homem e mulher, do prazo ser maior para as mães na licença-maternidade em relação aos pais, a sucintez do reconhecimento da identidade de gênero, bem como as recentes alterações no que tange às regras referentes à estrutura familiar e a mulher casada, onde se punha o homem como sendo o chefe, sendo necessário a autorização do mesmo para que a mulher praticasse atos da vida civil (BAGGENSTOSS; 2021, p. 116)

Segundo ABRANCHER JUNIOR et. al (2021, p. 183), além de todos os direitos fundamentais, os indivíduos LGBTQIA+ tiveram, tendo que se esconder dentro de uma persona inexistente para assegurar o direito à vida, este seres tiveram retirado o direito à sexualidade :

Sendo assim, a grande maioria das pessoas LGBT+ tiveram que manter sua sexualidade velada ou escondida, mascarando parte de sua identidade, em função da necessidade de assegurar alguns direitos civis básicos tais como saúde, educação e trabalho. O fato de não ser apontado ou atacado, virar motivo de chacota, também deve ser levado em consideração no processo de camuflagem dessa identidade. Os que se expunham eram facilmente discriminados. Sujeitos e vulneráveis aos ataques homofóbicos nos espaços públicos e privados, as pessoas LGBT+ estiveram fadadas a não ter reconhecido o seu direito a sexualidade. (ABRANCHER JUNIOR et. al, 2021, p. 183)

BAGGENSTOSS (2021, p. 117), propõe que deve ser feito uma reavaliação conceitual, tendo em vista a prática e a perpetuação da normalidade de violências

institucionalizada e que somente partindo desta consciência será possível edificar a “subjatividade relacional”:

É necessário, portanto, é uma reavaliação conceitual do mundo social, sua total reorganização com novos conceitos, do ponto de vista das violências institucionalizadas. Somente a partir dessa consciência, do entendimento da realidade por meio da operação prática subjetiva e cognitiva, será possível a construção de uma subjatividade relacional que possa tensionar o reconhecimento estatal. (p. 117)

## **2 A INTERSEXUALIDADE E O MOVIMENTO LGBTQIA+**

No presente capítulo vamos trabalhar a importância do movimento LGBTQIA+ para com a intersexualidade. Estes sendo um movimento que busca a defesa pelos direitos da diversidade, perceberemos as transformações ocorridas no movimento no decorrer do tempo. Ainda, analisamos como a intersexualidade vem sendo compreendida com o passar do tempo.

### **2.1 HISTÓRIA DO MOVIMENTO LGBTQIA+ NO BRASIL**

A origem do movimento LGBTQIA+ no Brasil pode ser compreendido e explicado por diversos fatores, sendo o primeiro a latência das pautas alternativas e protegidas pelos movimentos contracultura, a partir da década de 1960, que visava a negação da cultura vigente e defendia a quebra dos tabus, bem como contrariar valores morais e estéticos da sociedade capitalista (SANTOS, 2018, p. 20).

No entanto, antes de adentrarmos na historicidade do movimento LGBTQIA+ é necessário a compreensão do que é um movimento social e o que este representa, MENIN et al (2020, p. 29), afirmam que:

Os movimentos sociais se referem à ação coletiva de um grupo organizado que tem como objetivo alcançar mudanças sociais por meio do embate político, dentro de uma determinada sociedade e de um contexto específico. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.) até as pressões indiretas. Faz parte desse conceito de movimentos sociais, os movimentos populares, sindicais e as Organizações Não Governamentais (ONGs). (MENIN et al., 2020, p. 29)

A teorização dos movimentos sociais se dá com a falta de termos e explicações para mobilizações de mulheres, negros, estudantes e demais grupos sociais, em meados dos anos sessente e setenta. Defronte a estas “ações coletivas”, estudiosos estadunidenses e europeus identificam que a teoria não compreendia e englobava estas condutas (CRUZ, 2021, p. 30). Numerosos estudos etnográficos dentro da antropologia urbana no Brasil apontam que desde a década de 1970, para compreender o corpo social urbano, é essencial, pensá-lo “entrecortado por associações e divisões simbólicas que remetem a marcadores de gênero, sexualidade, raça, classe etc” (GRUNVALD, 2021, p. 5). Irineu (2017, p. 87)

expõem que “os movimentos sociais são compostos de sujeitos e grupos heterogêneos vinculando-se a distintos projetos de sociedade em disputa na arena pública”.

MENIN et. al (2020, p. 32), afirmam que os avanços alcançados por meio dos movimentos sociais, garantiram direitos fundamentais:

A conquista dos movimentos sociais muito contribuiu para evolução e reconhecimento de direitos que outrora eram tão desrespeitados. A luta por uma sociedade mais inclusiva e preparada para coibir preconceitos e discriminações imotivadas parte, em grande escala, da contribuição do Poder Judiciário que vem enfrentando com maestria sua função precípua de garantir o respeito e segurança jurídica a todos os cidadãos, independente de condições, como raça, credo, gênero. (MENIN et. al, 2020, p.32)

BONOTO (2021, p. 2) aduz que “as particularidades dos contextos históricos edificam, em variados níveis, as posições sociopolíticas de indivíduos que se autodenominam lésbicas, gays, bissexuais e trans”.

Embora as pessoas LGBTQIA+ venham sofrendo durante muito tempo, isso não impediu-nas de se agruparem de diferentes formas em diversos contextos no país (ABRANCHES JUNIOR et. al, 2021, p. 184). Quando o tema “movimento LGBTQIA+” é trabalhado no Brasil, utiliza-se muito a expressão “ondas”<sup>2</sup> (CRUZ, 2021, p. 42) para uma, através de uma fragmentação do tempo, explicá-lo.

O movimento que buscava a liberdade sexual marca o pioneirismo em lutas sociais em meados do século XX no Brasil, o que de certo modo culminou para um distanciamento entre estas lutas para com lutas diretamente reivindicatórias de cunho econômico, pois, o propósito nunca foi sobre o ter e sim sobre o ser (MENIN et. al, 2020, p. 30).

É notável a centralização em tempos de ditadura<sup>3</sup>, pois o poder fica estritamente concentrado à pessoa ou determinados grupos que comandam o Estado, não havendo abertura para alteração política. O direito de expressão

---

<sup>2</sup> Assim, acredito que o uso da metáfora de “ondas” não é necessariamente simplista, evolucionista ou excludente. Ainda que seja imperativo complexificar o entendimento sobre os diferentes períodos do movimento, atentando-se para a coexistência de diferentes tendências de pensamento e formas de atuação de ativistas em dados momentos históricos, evitando tomar determinadas características como representativas de todo o movimento, para não obscurecer tensões e disputas. Dito de outro modo, é necessário matizar o olhar e reconhecer que as características a partir das quais os analistas acabam definindo as ondas dizem respeito, na verdade, às tendências majoritárias do movimento em dados momentos. (CRUZ, 2021, p. 43)

<sup>3</sup> No caso do Brasil, em todo o período ditatorial, o fim das liberdades democráticas, a repressão e o terror como política de Estado foram formulados por meio de uma arquitetada estrutura legislativa que dava sustentação ao regime militar ((MENIN; SANTOS; SANTOS; ANASTÁCIO; OLIVEIRA; NASCIMENTO; QUIUDINI NETO; SANTOS; BRUNETTI, 2020, p. 27).

geralmente é vigorosamente regulado e, na maioria das vezes, proibido. Nesta perspectiva, estão incluídos a imprensa, o poder legislativo e o poder judiciário, que perdem sua autonomia (MENIN et. al, 2020, p. 27).

É perceptível algo em comum nos períodos de atuação de movimentos sociais, a busca pela integração dos excluídos, através da atuação da comunidade em “políticas sociais exclusivamente compensatórias”, bem como é evidente o surgimento de entidades que visam a uma mudança social, através da quebra de paradigma que vige no país, à luz de uma nova referência civilizatória com imperativos, primazia e inegociabilidade de direitos fundamentais (MENIN et. al, 2020, p. 29-30).

SANTOS (2018, p. 20) defende que uma dos caminhos para lutar contra a ditadura e suas repressões, era o agrupamento militante:

No caso brasileiro, uma das alternativas para lutar contra a repressão da ditadura se concretizou por meio da organização dos indivíduos em grupos de militância. Essas organizações tinham características, essencialmente, combativas, uma vez que as liberdades individuais e coletivas estavam sofrendo sistemáticos ataques, o que dificultava a atuação pacífica. Esse modelo de atuação acabou se estabelecendo como referência aos mais diferentes grupos de militância.

O regime ditatorial, gera consequências em diversos indivíduos de uma sociedade, desde aqueles que faziam oposição ao regime, até mesmo a acadêmicos e suas obras de referência. A ditadura, ainda por cima, atuava repressivamente à grupos que são “historicamente marginalizados no Brasil, como a população LGBTQIA+, mulheres, negros e indígenas. As consequências dessa perseguição e as de sua resistência reverberam até hoje no estado democrático de direito brasileiro” (MENIN et. al, 2020, p. 30)

Historicamente os LGBTQIA+ são perseguidos, e, em ditaduras, a censura sobre estes é sistemática e violenta:

Por muito tempo, adotou-se a LGBTfobia como política de Estado, espalhada em uma época de forte discurso moralista e conservador. Essa política de Estado foi praticada por serviços de censura moral, o que inclui, como sabido, a própria polícia. Assim, o regime ditatorial operava também na ambiguidade legislativa: embora não houvesse criminalização à sexualidade do indivíduo, a população LGBT era alvo de perseguições sistemáticas, arbitrarias, torturas, chantagens, prisões ilegais e massivas sob a acusação de contravenção de vadiagem ou atentado ao pudor (MENIN et. al, 2020).

O nascimento do jornal “Lampião da Esquina”, foi de grande importância para o movimento homossexual, dando publicidade aos ideais do movimento, e, mais do que isso, naturalizou-o, contribuindo para uma organização dos indivíduos que compunham estes grupos (MENIN et. al, 2020). A criação do jornal Lampião da Esquina simboliza significativamente a história do Movimento Homossexual, sendo a partir dele, no ano de 1978, bem como de outros projetos, como a formação do grupo “Somos”, que é considerado o início do movimento sexual brasileiro (SANTOS, 2018, p. 21).

O surgimento do movimento homossexual no Brasil coincide com o crescimento dos centros urbanos, sendo os jornais o meio de comunicação um dos principais transmissores de informação. Dentro desta conjuntura que surgem as primeiras e mais significativas investidas de se produzir jornais<sup>4</sup> com informações de cunho homossexual (SANTOS, 2018, p. 18).

Santos (2018, p. 18) expõe que “a imprensa voltada para o público homossexual emerge em um momento de efervescência dos centros urbanos, período em que as pessoas começaram a se reunir e formar grupos<sup>5</sup> de convivência e socialização”. Os encontros informais resultaram na formação da “Turma do OK”, considerado o mais antigo grupo homossexual brasileiro, com fundação em 1961 (SANTOS, 2018, p. 18)

O curso do ativismo LGBTQIA+ no Brasil é marcado por transformações e reestruturação medular, causadas tanto por fatores internos do movimento, como por condição social externa (MENIN et. al, 2020, p. 32). A defesa pelas igualdades de direitos fundamentais para os indivíduos com orientações sexuais abarca diversas minorias, cada qual com suas particularidades e relevâncias, o intersexo apresenta uma particularidade especial dentro destas minorias, pois as questões da pessoa intersexo está relacionada direta e principalmente com a morfologia natural de seu corpo (VAINFAS, 2021, p. 51).

---

<sup>4</sup> As condições criadas e deixadas pelo jornal, possibilitaram a articulação entre os grupos homossexuais da época e também incentivaram a criação de várias outras publicações que, posteriormente, vieram a desempenhar papéis muito importantes no que tange ao surgimento de um movimento politizado dos homossexuais (SANTOS, 2018, p. 18).

<sup>5</sup> A importância de agrupar-se será melhor trabalhada no tópico a seguir, mas adianto a importância destes grupos pelas palavras do autor, in litteris: “E é por meio deles que os indivíduos passam a se inserirem na vida em sociedade. Essas formações, no caso dos homossexuais, também funcionaram e ainda funcionam como um mecanismo de preservação da identidade individual para sustentar o convívio em uma sociedade que tende a excluir o comportamento desviante do padrão, neste caso o padrão heterossexista (SANTOS, 2018, p. 18).

## 2.2 DA IMPORTÂNCIA DA SIGLA “L G B T Q I A +”

Ser LGBTQIA+ no Brasil, atualmente, é estar sob a ameaça de ser morto, apenas por fazer parte deste grupo (ABRANCHES JUNIOR et. al, 2021, p. 178). Uma das características dos direitos humanos é a inegociabilidade, no entanto, no Brasil da atualidade, os cidadãos LGBTQIA+ são um dos que mais sofreram ataques, tendo em vista o crescimento exponencial de políticos que defendem o ultraconservadorismo e ultraneoliberais<sup>6</sup> (DANTAS, 2021, p. 170).

As identidades são construídas graças ao fato de que cada indivíduo é, antes de mais nada, um ser social e que está em constante interação com o meio e com o outro. É através da identidade que o indivíduo busca se inserir socialmente, à medida que adquire consciência de sua individualidade (GUIMARÃES, 2013, p. 104). Ou seja, a identidade apesar de representar o “eu” da pessoa, representa também as crenças e ideologia do grupo a que o indivíduo pertence, por isso, podemos dizer que ela representa o “eu” coletivo e, também, porque não existe uma unicidade na construção das diferentes identidades (GUIMARÃES, 2013, p. 105)

Atualmente a sigla utilizada pela comunidade é “LGBTQIA+” abrange orientação sexual e identidade de gênero, acrescidos do caractere “+”, as letras que compõe a sigla representativa carregam o significado de, respectivamente, lésbicas, gays, bis, transexuais ou travestis, *queers*, intersexuais, assexuais e *plus*.

A primeira letra do termo, é o “L”. Como verificamos anteriormente, há uma quebra no padrão heteronormativo, em que até mesmo na comunidade, inconscientemente o termo que se iniciava com a letra “G”. Passa-se a utilizar a letra “L”, a fim permitir uma maior visibilidade às lésbicas. Historicamente é perceptível que, dentro da própria comunidade LGBTQIA+, há uma ofuscação das lesbianidades<sup>7</sup> pela homossexualidade masculina. O amor romântico entre mulheres, bem como a ato sexual praticado entre estas, é pouco abordado no

---

<sup>6</sup> No cenário político e econômico brasileiro, o fim dos governos Lula e início da gestão de Dilma Rousseff, ambos petistas, foram marcados por turbulências econômicas e políticas que impactaram frontalmente a conjuntura mais recente do país, principalmente o desenrolar do golpe sofrido pela então presidenta em 2016 (DANTAS, 2021, p. 158).

<sup>7</sup> A luta contra qualquer tipo de menosprezo à figura da mulher, enquanto ser humano, e a consequente emancipação feminina que marcam o final do século XX e início do XXI não podem ser dissociados dos estudos feministas mais engajados, os quais visam primariamente garantir às mulheres o estado pleno de direitos que resguarda qualquer pessoa para que possa ser livre em seu círculo íntimo de escolhas de atitudes, de crenças, de valores humanísticos e da livre consciência. (GUIMARÃES, 2013, p. 10)

ambiente acadêmico, o que gera na sociedade em si, uma visão distorcida, e, muitas vezes, preconceituosa do lugar da mulher lésbica. (GUIMARÃES, 2013, p. 9). GUIMARÃES (2013, p.14) afirma que o desenvolvimento de estudos sobre mulheres lésbicas, especialmente no viés de “legitimidade desta condição”, está acompanhado de um motivo de reparação e engajamento político, considerando a historicidade de invisibilidade.

A segunda letra do termo é a letra “G”, que representa “Gays”.

O termo homossexualidade vem sendo construído a partir da ótica de diversas áreas e em cada uma recebe diferentes tratamentos. Da concepção da cultura popular, está intrinsecamente ligada com o entendimento dado pela religião, e, deste modo é compreendida como algo ruim, pecaminoso (SILVEIRA, 2021, p. 122).

Atualmente, o “gay padrão”, como popularmente é conhecido, muitas vezes é tido como um referencial da comunidade não LGBTQIA+, pois esta de acordo com os padrões heteronormativos, e sua existência se justifica pela eliminação física e conceitual dos gays que não seguem este padrão (OLIVEIRA, 2017), deste modo, até mesmo dentro da letra “G”, assim como ocorre nas outras letras, há diversas nuances que devem ser trabalhadas para que todos exerçam o seu simples direito de existir, e existir com dignidade.

Após o G, a letra B vem para representar e incluir os bissexuais.

O termo “bissexual” começou a ser utilizado, somente, a partir início do século XX, não tendo o mesmo significado do que tem hoje, era utilizado para fazer referência à pessoas que poderiam sentir atração tanto por homens e mulheres, porém era entendida como um estágio do desenvolvimento sexual (JAEGER, 2019, p. 4). Muitas vezes o pensamento sobre a bissexualidade é que ela não existe ou é apenas uma fase de transição até que a pessoa decida o que ela é, heterossexual ou homossexual (JAEGER, 2019, p. 8).

Além de muitas vezes haver o cerceamento de direitos de reconhecimento e legitimação da bissexualidade, que já é algo trágico, quando se analisa a sexualidade com uma “lente monossexual”, o sofrimento e o preconceito sofrido por pessoas bi não é reconhecido. Deste modo, a bifobia não é reconhecida (JAEGER, 2019, p. 9). Outra relação que se faz, equivocadamente, à bissexualidade é a promiscuidade e perversidade. Este discurso vem regulando as práticas sexuais desde o século XVII (JAEGER, 2019, p. 11).

O “T” do termo equivale a transexuais ou travestis.

PAIVA (2021, pp. 60-61) explica brevemente sobre a diferenciação entre cisgênero e transgênero, cito:

Inicialmente, é importante ressaltar a diferença da definição de cisgênero e transgênero. A princípio, o cisgênero é a pessoa que se identifica com seu sexo biológico, o sexo de nascimento, possuindo a mesma psique deste corpo. No cisgênero, existe concordância entre o gênero biológico de nascimento e a sua identidade de gênero, ou seja, como ela se reconhece, uma vez que “cis” significa “do mesmo lado” ou “ao lado”. Por outro lado, o transgênero seria o oposto do primeiro, uma vez que seriam pessoas que anseiam em mudar sua imagem física, para adequar a psique (interna) ao seu corpo físico (externo) a fim de alcançar sua verdadeira identidade sexual. O transgênero possui uma classificação mais abrangente, que abarca as seguintes espécies: transexuais, travestis, crossdressers, drag queens, drag kings, transformistas e hermafroditas. (PAIVA, 2021, pp. 60-61)

Uma das maiores adversidades enfrentadas pela população trans é a violência sofrida por eles, sendo elas de cunho sexual, física, verbal, psicológica ou emocional (SATO; FARIA, 2021, p. 17456). Outro grande problema enfrentado pela população trans, é a privação de acesso à saúde. Esta dificuldade enfrentada tem ligação direta com a patologização da diversidade de gêneros e muitas vezes intensifica as vulnerabilidades sofridas por eles (SATO; FARIA, 2021, p. 17476).

SATO; FARIA (2021, p. 17486) aponta que a população trans está no centro de debate no que tange políticas públicas e demonstra certo entusiasmo sobre suas conclusões sobre o que esperar com esta transformação:

No centro do debate sobre modelos de cuidado, protocolos, hormônios e cirurgias, estão as pessoas trans, que seguem suportando anos de espera por tratamento, lutando por espaço em políticas públicas, e fazendo dos seus corpos e de suas identidades um campo de luta política. Espera-se que a transformação que tem se passado no campo da saúde pública seja uma amostra do que parece já estar se desenrolando em toda a sociedade humana: a transição para um mundo mais tolerante, que percebe as identidades trans não como anormais ou patológicas, mas como expressões saudáveis de diversidade. (SATO; FARIA, 2021, P.17486)

No que concerne normas jurídicas e direitos das pessoas transexuais, PAIVA (2021, p. 11) afirma que a falta de normas que regulamentam e garantam os direitos aos transexuais tende a impulsionar o judiciário a suprimir a omissão das normas jurídicas específicas, aplicando, cada vez mais, princípios para resolver as lacunas jurídicas. Um dos princípios que pode ser destacado é o princípio da dignidade humana, que vem servindo como bússola na busca de direitos desta população.

Segundo Abranches Junior et al (2021, p. 178) o país está entre os que mais há casos atentando contra pessoas LGBTQI+, sobretudo sobre transexuais e travestis:

O Brasil se apresenta no cenário mundial enquanto país que ocorrem mais crimes contra transexuais e travestis. No ano de 2019 despencou da posição 55 para a de número 68 entre os destinos mais seguros para a população LGBTQI+. Estima-se que a cada 26 horas uma pessoa LGBTQI+ é assassinada no país. Esses fatos não acontecem por acaso. Talvez a homofobia esteja tão presente na estrutura social brasileira, que passa a fazer parte das suas instituições, encorpando discursos, ações e, o pior de tudo, o silêncio e a banalização.

VAINFAS (2021, p. 51) elucida a diferença entre a pessoa intersexual e a pessoa transexual, enquanto o primeiro nasce com um corpo que não é aceito como normal pela sociedade, o segundo não se identifica com o gênero de nascimento:

O intersexual difere do transexual porque este último se autoconstrói por recusar a identidade de gênero derivada de sua identidade física de nascimento. Transexual é o indivíduo que, por seu comportamento, intervenção cirúrgica ou uso de hormônios, busca adaptar seu corpo ou, pelo menos, sua aparência externa, ao gênero com o qual se identifica. Intersexual é aquele cujos órgãos sexuais ou aparelhos reprodutores não são masculinos ou femininos ou o são de forma incompleta, quando não coexistem em um mesmo corpo individual.

Por sua vez, o “Q” representa o *queer*.

A tradução do termo *queer* pode ser compreendida como “estranho”, “ridículo”, “diferente”, mas muitas vezes, seu significado carrega um sentido que visa tratar de forma pejorativa aqueles que são homossexuais (LOURO, 2001, p. 546). Em meados dos anos 90, um grupo de intelectuais teóricos, passou a utilizar o termo em suas produções, para descrição de suas perspectivas (LOURO, 2001, p. 546).

Segundo LOURO (2001, p. 547), o contexto e condições da emergência do movimento queer deve ser analisado considerando diversos pontos, não sendo apenas compreensível se analisado pontualmente sobre perspectiva apenas da teorização gay ou lésbica:

As condições que possibilitam a emergência do movimento queer ultrapassam, pois, questões pontuais da política e da teorização gay e lésbica e precisam ser compreendidas dentro do quadro mais amplo do pós-estruturalismo. Efetivamente, a teoria queer pode ser vinculada às vertentes do pensamento ocidental contemporâneo que, ao longo do século XX, problematizaram noções clássicas de sujeito, de identidade, de agência, de identificação (LOURO, 2001, p. 547).

Ademais, outro ponto importante para a compreensão do termo *queer*, é a oposição à binariedade defendida por Butler e outros teóricos:

Butler, como outros teóricos queer, volta sua crítica e sua argumentação para a oposição binária heterossexual/homossexual. Esses teóricos e teóricas afirmam que a oposição preside não apenas os discursos homofóbicos, mas continua presente, também, nos discursos favoráveis à homossexualidade. Seja para defender a integração dos/as homossexuais ou para reivindicar uma espécie ou uma comunidade em separado; seja para considerar a sexualidade como originariamente 'natural' ou para considerá-la como socialmente construída, esses discursos não escapam da referência à heterossexualidade como norma. (LOURO, 2001, p. 549)

Após o queer, a letra "I" representa os intersexuais, todavia, haja vista, o tema deste trabalho girar em torno dos intersexuais, não desmerecendo as outras letras componente da sigla, trabalhar-se-á, em específico o "I" no próximo ponto<sup>8</sup> deste capítulo.

O penúltimo carácter é a letra "A", que significa assexual.

As pessoas assexuais são aquelas que não sentem atração sexual. Este simples ato de não sentir algo provoca debates acerca dos usos políticos do sexo, coloca em questões sobre as teorias da sexualidade e, ainda, estimula discussões acerca da subjetivação<sup>9</sup> da contemporaneidade (BEZERRA, 2015, p. 5).

BEZERRA (2015, p. 9), descreve que, assim como vimos anteriormente nas outras letras das siglas, há ainda uma pequena produção sobre assexualidade, porém o interesse em escrever sobre e com diversidade nas abordagens teóricas e metodológicas, pode ser notado um aumento exponencial na produção acadêmica a partir do ano de 2004:

Há ainda uma quantidade relativamente pequena, porém crescente, de material sobre a assexualidade. Além de entrevistas e matérias na imprensa, existem alguns sítios e comunidades virtuais brasileiras e estrangeiras muito bem organizadas e articuladas com a mídia e com a ciência, sendo que a considerável variedade geográfica dos membros dessas comunidades aponta que não se trata de um fenômeno localizado, pelo contrário, os assexuais fazem-se presentes em toda a sociedade economicamente desenvolvida. A partir do ano de 2004, a produção acadêmica sobre a assexualidade e sobre os assexuais multiplicou-se exponencialmente, e mais recentemente é notável também a diversificação das abordagens teóricas e metodológicas (BEZERRA, 2015, p. 9).

---

<sup>8</sup> Vide capítulo 2, item 3.

<sup>9</sup> A principal conexão entre a assexualidade e a sociedade atual é a forte gravitação das formações identitárias, das relações sociais, das relações de poder e das produções subjetivas, em torno da sexualidade, ainda que situada no seu polo negativo (BEZERRA, 2015, p. 60)

Ainda, quando se estuda ou se debate sobre a assexualidade, outro ponto que deve ser levado em consideração é a luta contra o imperativo do gozo e a reação a obrigatoriedade do sexo ou do gostar do ato sexual, ou seja, uma análise da assexualidade como resistência:

Uma outra linha de análise, aquela que se mostra elementar a partir das reivindicações e posicionamentos políticos da tribo dos assexuais, aponta para a assexualidade como uma reação radical à obrigatoriedade do sexo. Se, antes, a força da sexualidade se prestou à construção de poderosos instrumentos de coerção, normalização e interdição da subjetividade, hoje, ela está seguramente a serviço da lógica do consumismo e do excesso, do imperativo do gozo, e não mais da renúncia, da carência e da falta. Recusar-se aos prazeres e riscos da sexualidade toma o sentido, na sociedade atual, de uma resistência ao imperativo do gozo (BEZERRA, 2015, p. 62).

Por fim, a sigla representativa terminava com a letra S - GLS, que simbolizava os simpatizantes. GONZALES, (2021), aponta que, hodiernamente, a sigla não termina com letra, mas sim com o carácter “+”, que quer dizer, adição, soma, na tentativa de incluir as outras formas e variantes de orientação sexual ou identidade de gênero presentes na nossa sociedade, sem correr o risco de provocar exclusões injustas. Um dos exemplos que pode ser citado é a orientação sexual “pansexual”, que não se vincula a noção de dois gêneros, ou seja, pode se sentir atraído por outras pessoas, independentemente da identidade de gênero ou do sexo biológico.

### **2.3 DA INTERSEXUALIDADE E DAS PESSOAS INTERSEXUAIS**

A expressão “intersexualidade” vem sendo utilizada desde o século XX para fazer referência ao que antes era chamado pelo senso comum de hermafroditismo, ou seja, é a condição de pessoas que nascem com órgãos sexuais ambíguos. Hodiernamente a linguagem biomédica configura esta condição como patologia, sendo considerada como “resultado de uma interação anormal dos fatores genéticos e hormonais ligados ao gênero no período pré-natal, e a denomina de distúrbio do desenvolvimento sexual (DDS)” (GAUDENZI, 2018, p. 2). A estimativa é de que existam mais de quarenta possibilidades de um corpo intersexual (CHAVES; MOURÃO; 2022, p. 2261).

Por outro lado, de acordo com a literatura médica, as pessoas intersexuais poderiam ser classificadas em quatro grupos:

De acordo com a literatura médica “pré-revisão” da nomenclatura, os “estdos intersexuais” podiam ser divididos, bem simplificada e

sucintamente, em quatro grandes grupos: pseudo-hermafroditismo feminino (presença de ovário, sexo cromossômico 45 XX, genitália interna considerada “feminina”, mas genitália externa tida como “ambígua”); pseudo-hermafroditismo masculino (presença de testículos, cariótipo XY, genitália externa considerada “feminina” ou “ambígua”); disgenesia gonadal (presença de gônadas disgenéticas, ou seja, “com alterações”); hermafroditismo verdadeiro (presença de tecido ovariano e testicular” (VIEIRA, AMIEL, et al, 2021, p. 15-16)

A medicina ainda não alterou a nomenclatura para fazer referência às pessoas intersexuais, o termo que era utilizado antigamente -hermafrodita- pode ser percebido ainda na linguagem médica. A abordagem acerca deste conteúdo se faz necessária pois, adiante, trataremos a relação dos profissionais da saúde com o corpo intersexual, principalmente no que tange as cirurgias de adequação sexual e suas percepções. SANTOS; CARDIN (2021, p. 68) aduz “a intersexualidade se configura, portanto, segundo a perspectiva médica, como um ‘não alinhamento’ dos caracteres sexuais”.

No entanto, os ativistas preferem o termo intersexo/intersex para fazer referência a pessoas nesta condição e buscam protestar acerca da patologização da intersexualidade e maximizar a compreensão sobre o real significado do termo, sendo mais do que apenas um termo médico. Alguns ativistas defendem a intersexualidade como sendo uma possibilidade e não como uma patologia (VIEIRA, AMIEL, et al, 2021, p. 16).

No entanto, esta possibilidade ressaltada acima torna-se inviável, considerando a estrutura social que determina a dualidade sexual, entre macho e fêmea. Neste sentido, SANTOS; CARDIN (2021, p. 68) declaram que desde o nascimento, o sexo da pessoa é definido com base unicamente nos seus órgãos sexuais:

Desde o nascimento, ou até mesmo durante a gestação, uma pessoa tem o seu sexo definido apenas com base na aparência morfológica/física dos seus órgãos sexuais. Caso não seja possível com base nesse critério estabelecer se o indivíduo é fêmea ou macho, estar-se-á diante de um quadro de intersexualidade, caracterizado pela presença do genital ambíguo. (SANTOS; CARDIN, 2021, p. 68)

Como abordado anteriormente, no tocante a heterocisnormatividade<sup>10</sup>, as terminologias referentes à intersexualidade devem ser compreendidas

---

<sup>10</sup> Vide Capítulo 1

historicamente de acordo com o contexto social, político e científico (VIEIRA, AMIEL, et al, 2021, p. 18). Neste tópico abordaremos o ser intersexual e sua presença como pessoa dotada de direitos ao longo do tempo.

Inicialmente, se faz necessário ressaltar que no século XVIII a norma científica, considerava como regra o *sexo único*, de modo que a própria medicina não representava a sexualidade humana como dual, entre masculina e feminina. Entendia-se que o ser mulher era um homem invertido que possuíam os mesmo órgãos do ser homem, porém internos, onde o útero, os ovários e a vagina eram considerados o negativo perfeito dos órgãos sexuais masculinos. Ainda que considerada um homem, a mulher era tida como um homem inferior, pois nela era ausente a intensidade do calor vital dos homens que os levava a evolução a perfeição, ou seja, a mulher era um homem, porém um homem imperfeito (GAUDENZI, 2018, p. 3).

GAUDENZI (2018, p. 3) afirma que, no modelo predominante atualmente, existem dois sexos, o feminino e o masculino, sendo uma construção do final do século XVIII:

A construção do modelo dos dois sexos é uma invenção do final do século XVIII que, sob outras bases epistemológicas e políticas mantém, como na filosofia neoplatônica de Galeno, a busca, no corpo, por evidências de uma diferenciação entre homens e mulheres. A partir do Iluminismo, a mulher passa a ser compreendida como de uma natureza diferente à do homem. Apesar de tal feito aparentemente eliminar a hierarquia entre os sexos, Laqueur nos mostra que a descrição da diferença não se mantém neutra. A ciência e a filosofia trabalharam para produzir um pensamento que justificasse a tradicional desigualdade entre homens e mulheres de modo a torná-la compatível com os ideais igualitários da Revolução Francesa. Não se podia justificar socialmente a desigualdade; ela agora se assentava na natureza e a ciência era a ferramenta legítima para evidenciá-la.

A ciência inicia o discurso de diferenças baseadas em incapacidade mental e biológica das mulheres<sup>11</sup> para o exercício de atividades consideradas intelectuais, científicas e políticas, exercidas por homens. Esta foi a maneira encontrada para a manutenção das mulheres vinculadas à natureza, de modo que os homens mantinham o privilégio de serem considerados como sendo seres da razão (GAUDENZI, 2018, p. 3).

---

<sup>11</sup> Pode ser verificado neste trecho o poder da heterocisnormatividade, quando ignora as mulheres como um seres dotados de inteligência, inventando motivos para que os homens se mantivessem no poder.

Curiosamente, a condição intersexual é um "contra-exemplo natural" para um "corpo de gênero normal" ou a existência de um conceito inato de "identidade de gênero". A ambiguidade da genitália quebra a imaginação dos ideais biológicos e mostra a impossibilidade de definir biologicamente o sexo. Em alguns casos, a análise de cromossomos, hormônios, gônadas internas e externas e genitália não é suficiente para que a equipe médica determine o gênero do indivíduo. A ambiguidade dos genitais é então apresentada como a verdade do organismo sexual, ilustrando que qualquer tentativa de responder biologicamente à verdade do sexo está fadada ao fracasso (GAUDENZI, 2018, p. 8).

CHAVES; MOURÃO (2022, p. 2261) aduzem que “esses corpos, por apresentarem características de ambos os sexos, resultantes das diferenças do desenvolvimento sexual, não podem ser enquadrados no binarismo sexual macho/fêmea”. E esta é a principal violência que pessoas intersexuais sofrem, de modo que corpos intersexos carecem de visibilidade, principalmente sobre a compreensão sobre suas particularidades e condições (CHAVES; MOURÃO, 2022, p. 2261).

A temática “intersexualidade” pode ser considerada um dos temas mais discutidos hodiernamente. Dentro do que vem sendo discutido sobre o assunto está a defesa pelos direitos da diversidade sexual e seus preconceitos, perpassa decisões jurídicas e controvérsias no mundo jurídico, bem como percorre questões interessantes na área da medicina (VAINFAS, 2021, p. 51).

SANTOS; CARDIN (2021, p. 83) defende que o controle imposto pela sociedade ao intersexual é um mecanismo de controle para manutenção das normas estabelecidas pelo heterocisnormativismo:

O debate sobre a intersexualidade demonstra o quanto a sociedade ainda precisa se desenvolver no que tange ao reconhecimento de diferentes corpos, gêneros, sexualidades e formas de existência. A sexualidade é, ainda hoje, um mecanismo de controle social marcado pela predominância da visão cisheteronormativa e pela incidência do patriarcado, de modo que, apenas figuram como sujeitos de direitos aquelas que possam ser enquadrados na perspectiva binária de sexo e gênero e, que sejam heterossexuais. (SANTOS; CARDIN, 2021, p. 83)

Tendo sido abordado um pouco da história sobre o movimento LGBTQIA+, sua importância como grupo, importância dos grupos que compõem o movimento, a valia que é os intersexuais estarem neste grupo, bem como sua relevância na

sociedade atual. Veremos a seguir por quais direitos as pessoas intersexuais lutam para conquistar.

### 3 O TRATAMENTO JURÍDICO ÀS PESSOAS INTERSEXOS

No último capítulo serão trabalhadas as percepções da lei de registro civil em relação à intersexualidade e as implicações causadas por normas que dificultam a garantia de direitos na vida das pessoas intersexo. Ainda, analisaremos a visão da medicina sob o corpo intersexo e o tratamento violento que acabam refletindo diretamente na saúde física e psíquica dessas pessoas. Por fim, demonstraremos as perspectivas para o direito intersexual.

#### 3.1 Do registro

Um ponto importante a ser discutido quando se trata sobre a temática “intersexualidade” é a abordagem da Lei de Registros Públicos - LRP em relação ao assentamento dos nascidos. Importante destacar inicialmente que, no Brasil, não existe nenhuma norma que garanta o direito à identidade de gênero de pessoas intersexo (LEIVAS et al., 2021, p. 303).

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Especificamente em seu Título II, Capítulo IV, a LRP estabelece acerca dos registros “Do Nascimento”.

Assim dispõe a lei sobre o dever de registrar e o prazo legal para tal ato:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)

A lei expressa em seu artigo 54 que no assento de nascimento deverá conter o sexo:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975).

[...]

2º) o **sexo** do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975). (grifou-se)

O requisito sexo, para o registro do nascido em crianças que tem o sexo definido em masculino ou feminino não apresenta grandes dificuldades, porém é mais um ponto a ser enfrentado pelas famílias quando a pessoa nasce intersexo não corresponde as expectativas e previsões da regulamentação que visa apenas

dois sexos biológicos como sendo natural. Deste modo a família se encontra novamente com um impasse entre registrar o sexo da criança intersexo ou não registrar a criança.

FRASER; LIMA (2012, p. 364) destacam que esta impossibilidade imediata do requisito sexo do registrando é considerada como inviável:

Ocorre que o nascimento de crianças intersexuadas muitas vezes impõe um limite objetivo ao Assentamento Civil destes indivíduos, em face da impossibilidade da declaração imediata do sexo e, conseqüentemente, do prenome dessas crianças. No Brasil, o sexo civil tem como base unicamente o sexo morfológico do indivíduo e, em casos de crianças com genitália ambígua, torna-se inviável o seu registro imediato, em razão da incerteza quanto ao sexo e ao nome, feminino ou masculino, do neonato. (FRASER; LIMA, 2021, p. 364)

O imediatismo pode ser repensado, pois a segurança de ter o sexo no assento não se dará com o prazo previsto pela Lei de Registros Públicos, principalmente quando envolve crianças intersexuais. LEIVAS et al. (2021, p. 306) afirma que o registro do sexo da criança intersexo sempre será uma decisão que não estará assegurada de ser a correta, considerando que o binarismo é o adequado:

Afinal, independente das circunstâncias que envolveram a atribuição do gênero - se a criança apresentava características definidas como femininas ou masculinas ou se o seu corpo não pode ser lido dentro desta matriz binária - o resultado é o mesmo: a designação de um gênero que pode ou não corresponder à forma com que a pessoas e identifica. (LEIVAS et al., 2021, p. 306)

Este empecilho provoca no mundo jurídico algumas conseqüências e limitações de direitos fundamentais e ocasiona debates importantes entre os operadores do direito e os profissionais da saúde. FRASER; LIMA (2012, p. 364) dispõem que a família que se encontra nesta situação pode optar por duas opções: não registrar a criança dentro do prazo estipulado pela lei, a fim de aguardar a cirurgia de definição sexual ou registrar a criança imediatamente e posteriormente acionar o judiciário por meio de uma ação de retificação de registro civil, para adequar o nome e o sexo, se necessário. Com base no princípio da legalidade, que rege os oficiais de registros públicos, LEIVAS et al. (2021, p. 320) afirmam que se não está proibido por lei, os oficiais de registro civil não estão impedidos de registrar um gênero que não o masculino ou o feminino.

FRASER; LIMA (2012, p. 364) aduz que “a LRP não prevê qualquer hipótese especial de retificação do prenome em virtude do estado intersexual, ou qualquer tipo de procedimento mais célere nestes casos”. A retificação e o desenvolvimento sexual é abordado por LEIVAS et al. (2021, p. 306) quando aduzem que há a possibilidade de as pessoas intersexos desenvolverem suas identidades de gêneros:

Ou seja, pessoas intersexo também podem desenvolver suas identidades de gênero em "dissonância" com o gênero que foi tomado como preponderante pelas equipes médicas quando do seu nascimento. Elas também podem ser homens e mulheres trans e, portanto, têm direito a adequar seus nomes e gêneros no registro civil, de forma administrativa, como decidiu o STF. (LEIVAS et al, 2021, p. 306)

Desta forma, conforme a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 57 prevê de forma genérica que a alteração do registro se dará por exceção e desde que motivada:

Art. 57. A **alteração posterior de nome**, somente por **exceção e motivadamente**, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009). (grifou-se)

FRASER; LIMA (2012, p. 364) nos leva a refletir que, além do trabalho e incômodo de propor uma ação judicial, a angústia pela conclusão da mesma é algo previsível no judiciário:

Ainda de acordo com a referida norma, o interessado na retificação deve requerer, em petição fundamentada e instruída com documentos e/ou com indicação de testemunhas, que o juiz a ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias (art. 109). Entretanto, seja em virtude do volume de processos que o Magistrado precisa despachar, ou ainda em razão do volume de ações nas quais o Promotor de Justiça precisa emitir seu parecer, dentre outras razões, na prática, é notório que o tempo requerido para a resolução de uma demanda judicial é extenso. (FRASER; LIMA, 2012, p. 364)

O trabalho de demandar uma ação de retificação do registro civil da criança intersexual torna-se outro ponto de tensão para as famílias, pois, além de tudo o que a sociedade já os fez sentir, é desgastante emocionalmente e no tempo. Além disso, os direitos das crianças à identidade e à dignidade são violados continuamente durante este período (FRASER; LIMA, 2012, p. 364).

Nessa perspectiva, o nascimento de uma criança intersexual cria uma tensão real diante da realidade, o que desencadeia uma reflexão sobre a ordem normativa vigente: diante da dignidade da humana, como garantir os direitos da criança? Defendendo seu registro de nascimento imediato para que possa ser alterado posteriormente, por meio de ação judicial, caso seja diagnosticado com o sexo oposto como originalmente designado? Ou priorizando e simplificando caminhos na análise do processo de retificação registral? ou defender o direito ao registro especial temporário por um período de tempo até que seja escolhido um sexo para a criança ser enquadrada (FRASER; LIMA, 2012, p. 364).

O início formal do direito à identidade se dá com o assento civil do nascituro, que se assemelha com a própria condição civil da pessoa, dando direitos pré-estabelecidos e reconhecendo o ser como pessoa. Importante ressaltar que este direito é um direito personalíssimo e fundamental o direito à identidade, estando este diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, estando resguardados em diversos instrumentos normativos (FRASER; LIMA, 2012, p. 365). Vale ressaltar as consequências do direito ao registro de outros gêneros - além do masculino ou feminino -. As repercussões jurídicas se dariam principalmente nas áreas do direito previdenciário, como por exemplo o tempo para a aposentadoria. Já no direito militar, sobre a questão da obrigação no serviço militar. No entanto, as dificuldades deste novo entendimento não deveria ser empecilho para ser efetivado o direito à identidade de gênero das pessoas intersexuais. (LEIVAS et al., 2021, p. 311).

Assim, a Lei de Registros Públicos, por requisitar o nome e o sexo imediatamente, com prazo previsto de 15 dias, acaba sendo uma obstáculo para a concretização e efetivação do direito à identidade no caso de pessoas intersexuais, deixando de reconhecer e prever a indefinição sexual provisória deste segmento populacional (FRASER; LIMA, 2012, p. 365). LEIVAS et al. (2021, p. 320) defende que o primeiro registro das pessoas não deve conter o gênero ou que não seja exigido um gênero dentro dos moldes do binarismo:

Assim, de modo a avançar no reconhecimento de direitos de pessoas intersexo, especificamente no que se refere ao seu registro civil, o Estado brasileiro, para além de permitir a retificação administrativa dos seus registros, deve caminhar para a regulamentação da Lei de Registros Públicos, de modo a viabilizar que o primeiro registro de bebês seja feito sem a entrada de gênero ou com uma entrada que não remeta aos binarismos feminino - masculino. (LEIVAS et al, 2021, p. 320)

A deliberação no tocante ao momento do assento civil da criança intersexual gera tensão em diferentes núcleos sociais, a escolha para qual o melhor momento é difícil até mesmo para os profissionais atuantes, de modo que gera debates e questionamentos infundáveis, sem um posicionamento definitivo e unânime (FRASER; LIMA, 2012, p. 365).

Para que o ato de registro de um sexo diferente ao masculino ou feminino possua segurança jurídica, é recomendável uma regulamentação do tema. (LEIVAS et al., 2021, p. 320). FRASER; LIMA (2012, p. 366) defende que esta lacuna deve ser repensada a fim de atender os interesses das crianças intersexuais, tendo em vista que o assentamento se dá nesta fase de desenvolvimento e que necessitam de proteção:

Isto significa repensar a ordem normativa vigente e criar soluções concretas, principalmente por se tratar do segmento infantil – pessoas em peculiar estado de desenvolvimento, carecedoras de proteção e prioridade absolutas, a fim de que a dignidade das crianças intersexuadas, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio, seja adequadamente resguardada pelo Direito. (FRASER; LIMA, 2012, p. 366)

Estão em trâmites alguns projetos com o intuito de garantir visibilidade a pessoa intersexo, a fim de viabilizar o registro civil com o sexo “intersexual”, e, se necessário, uma posterior retificação pela via administrativa (CARDIN; SANTOS, 2020, p. 412).

Assim como no Brasil, em outros países como a Argentina e Portugal é possível a retificação pela via administrativa do nome e do sexo no assento da criança, sendo necessário a comprovação por laudos médicos e psicológicos para que seja verificado que o indivíduo se identifica com o gênero oposto ao que inicialmente foi registrado, porém a diferença entre estes dois países e o Brasil é que nos primeiros trata-se de previsão legislativa, já no Brasil se dá por meio de decisão judicial. (LEIVAS et al., 2021, p. 311).

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou o Provimento nº 122, de 13 de agosto de 2021, que dispõe sobre o “assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”, considerando diversos pontos, como por exemplo direito à dignidade, intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, direitos da criança e exercício da

cidadania e dos direitos à personalidade. O provimento resolve que, em caso de Declaração de Nascido Vivo (DNV), documento que a pessoa que nasce viva recebe para que possa ser realizado seu registro posteriormente, em que conste o campo “sexo” preenchido como “ignorado”, o registro do assento deverá seguir o mesmo termo, ou seja, “ignorado”.

Após abordagem em relação ao registro da pessoa intersexo, será trabalhado sobre a relação desta com a medicina, principalmente em relação as cirurgias.

### **3.2 Da cirurgia**

Um dos principais pontos quando se aborda a temática intersexualidade é sua relação com a medicina. Desta forma, busca-se entender a melhor maneira de gerenciar os casos de intersexualidade no ambiente hospitalar, por se tratar de uma condição relevante. Esta relevância não se dá pela quantidade de casos existentes, mas sim pelos efeitos que uma pessoa que nasce intersexual será submetida. Um ponto importante para se destacar é de que, ainda que a pessoa intersexual e sua família sejam as mais atingidas, os profissionais da saúde também são outro grupo a ser considerado para análise desta temática, pois lidam diretamente com os outros dois núcleos e muitas vezes, precisam ditar uma “(suposta) verdade do sexo” gerando um mal-estar coletivo (GAUDENZI, 2018, p. 2).

Com base na Resolução do CFM N° 1.664/2003, que “define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual” resolve em seu artigo 1º que:

Art.1º - São consideradas anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal , sexo reverso, entre outras.

Ainda, a exposição de motivos da resolução acima referida, afirma que o “nascimento de crianças com sexo indeterminado é uma urgência biológica e social”. A urgência biológica é defendida pelos possíveis riscos de vida. Já a social, considera o âmbito familiar e o particular do ser vivo que nasceu com a dita “anomalia”, e alerta que um diagnóstico atrasado pode gerar graves transtornos.

A importância da discussão acerca da relação entre a pessoa intersexual e a medicina é de extrema relevância, de modo que seu manejo equivocado poderá trazer inúmeras consequências indesejáveis a primeira:

No caso do manejo médico da intersexualidade, a intervenção sobre o corpo pode ser lida como uma forma de normalização e escravização dos sujeitos intersexuais. Não são poucos os intersexuais que se relacionam continuamente com os serviços de saúde e com os recursos médicos. Ainda bebês são submetidos a inúmeras cirurgias para a “adequação do sexo”. Algumas pessoas intersexuais se tornam frequentadores assíduos dos serviços médicos, seja para fazerem hormonoterapia na puberdade seja para “repararem” danos causados no processo cirúrgico. (GAUDENZI, 2018, p. 5)

Na sociedade contemporânea, um dos pontos que relaciona as pessoas intersexos diante da androginia é a discussão sobre a realização da cirurgia nestes casos, e que é denominado pela medicina como “genitália ambígua” ou “genitália incompletamente formada” (MACHADO, 2008, p. 12). O imediatismo da cirurgia é considerada pela equipe médica como um dever de cunho moral da família em relação ao indivíduo intersexo, porém a mesma entendimento não se dá para a realização de práticas psicossociais de crianças intersexuais (GAUDENZI, 2018, p. 6).

Os protocolos médicos aplicados às pessoas intersexos vêm recebendo fortes críticas por serem considerados por muitos desnecessários e violarem direitos fundamentais dessas pessoas (SANTOS; CARDIN, 2021, p. 67).

GAUDENZI (2018, pp. 5-6) destaca que a indicação pela cirurgia de correção sexual é a prática mais recorrente e, considerando que o reconhecimento desta condição se dá geralmente no nascimento ou logo após este, são os pais que acabam por decidirem:

Uma das principais práticas de gestão da intersexualidade é a indicação cirúrgica em bebês para eliminar a incongruência entre o fenótipo de sua genitália e sua suposta identidade de gênero. Tal indicação é descrita como forma de garantir o bem-estar psicossocial da criança e, devido à incapacidade cognitiva do neonato, seus responsáveis devem decidir, em conjunto com a equipe médica, pela realização da cirurgia. A condição da criança intersexual, portadora de uma biologia “danificada” e cuja cidadania ainda não é plena, faz com que seus responsáveis sejam as pessoas que devem responder pelo “melhor interesse” do infante. Direitos e deveres, porém, se misturam na era das biotecnologias (GAUDENZI, 2018, p. 5-6).

Normalmente, a primeira percepção sobre o genital ambíguo se dá logo após o nascimento da criança, e, após, os pais e a equipe médica decidirão o sexo masculino ou o feminino para que o recém nascido será conhecido e, se realizarão ou não a cirurgia de adequação sexual, sendo muito comum o consentimento da família para a realização do procedimento cirúrgico (SANTOS; CARDIN, 2021, p. 67).

Grupos ativista<sup>12</sup> demandam a autonomia do corpo intersexual e a decisão sobre a cirurgia e escolha do sexo pautada necessariamente. Eles defendem a não realização da cirurgia em neonatos e crianças, mas parte deles não se opõem a decisão de optar por um sexo e a submissão aos procedimentos cirúrgicos, estéticos e tecnológicos para se adequar ao sexo escolhido (GAUDENZI, 2018, p. 4). Por sua vez, há também aqueles que se declaram totalmente contra a realização da cirurgia de correção em qualquer momento, aproximando-se ao pensamento *queer* ao contrapor e resistir a binariedade de classificação e regulamentação da sexualidade (GAUDENZI, 2018, p. 4).

Analisar e desenvolver tecnologia dos corpos de maneira sistemática do corpo social, sendo capaz de interferir nas interações e conexões que compõem a compõem, de modo que incentiva a pensar sobre suas aplicações em diversas formas com diferentes níveis de complexidade, de moleculares até as molares (GAUDENZI, 2018, p. 4).

As consequência das escolhas aplicadas ao corpo intersexual, muitas vezes por serem novidade, causam certa desordem:

Submetidos às tecnologias, intersexuais e seus familiares se atrapalham entre o que podem e o que devem fazer, confusão esta cada vez mais presente em um momento de popularização da tecnologia que faz de sua disponibilidade um imperativo de uso. (GAUDENZI, 2018, p. 5)

GAUDENZI (2018, p. 6) explica melhor sobre o conceito de medicalização e suas funções com o intuito de adequação dos corpos que não se enquadram na norma imperial vigente:

A dimensão da medicalização é evidente. Medicalização é um conceito polissêmico; refiro-me à descrição de corpos atípicos como desviantes e ao gerenciamento de corpos passíveis de intervenção

---

<sup>12</sup> As reivindicações dos movimentos contra a cirurgia de adequação em pessoas intersexuais iniciaram em 1990 e continuam até os dias de hoje em diversos lugares com alguns pontos já conquistados. (GAUDENZI, 2018, p. 6).

médica para a adequação à norma social. Portanto, é imperioso refletir sobre a função normalizante pela qual se definem os limites do normal e do anormal na contemporaneidade (GAUDENZI, 2018, p. 6)

GAUDENZI (2018, p. 7) dispõe que atualmente a utilização das biotecnologias como mantenedoras de regras sobre o corpo biológico, mas que este aumento de conhecimento e uso podem ser utilizados para a propulsão das diferenças como algo que não é negativo, anormal ou contranatural:

Como se observa, a realização da cirurgia “reparadora” e o uso das tecnologias médicas – sobretudo hormônios – são centrais para pensar a gestão da intersexualidade e os sentidos atribuídos ao corpo do intersexual: normal, anormal, natural, contranatural etc. Porém, se por um lado a medicina contemporânea marcada pela utilização cada vez mais maciça de tecnologia e pela extensão de seu campo de atuação se apresenta como produtora de normas sobre o corpo biológico e social, percebe-se que determinados usos atuais das biotecnologias engendram uma diminuição da fronteira entre o normal e o anormal e entre natureza e cultura, que podem ser analisados como ferramentas importantes para as subversões das identidades fixas e do sentido de conformidade (corporal). A intervenção sobre o corpo pode ser tanto produtora de limitações como propulsora de diferenças positivas (GAUDENZI, 2018, p. 7).

A indefinição das linhas entre “natureza/dentro/corpo” e “cultura/fora/ambiente” é alcançada por meio da tecnologia e é um ponto fundamental para discutir questões tangentes a intersexualidade e lidar com todas as condições em que o corpo é projetado para inscrever ou contrariar a identidade. Considere os efeitos dessa manipulação biológica em termos da subjetivação, da percepção do sujeito e da forma de autodescrição (GAUDENZI, 2018, p. 8).

GAUDENZI (2018, p. 8) aduz que um dos principais problemas para respeitar o corpo intersexual é a carga política e moral que rege os interesses sobre estes, porém é importante afirmar que assim como os insumos utilizados para a adequação sexual podem ajustar os corpos, estes também possuem a capacidade de criarem novas subjetividades com suas dignidades respeitadas:

Vimos que a compreensão, a análise e a gestão da intersexualidade na contemporaneidade são repletas de dificuldades oriundas das mutações biopolíticas próprias de nosso tempo. Hormônios, próteses, cirurgias e outros aparatos tecnológicos se apresentam como elementos biopolíticos que adequam formações corporais, mas que também criam novos corpos que recriam subjetividades (GAUDENZI, 2018, p. 8)

O discurso médico atual sobre o corpo intersexo se mantém desde a origem do mito do excesso ou da incompletude (MACHADO, 2008, p. 12) .A

complexidade dos corpos podem servir como uma nova maneira de abordagem sobre temas que estão dotados de uma carga conservadora que traz consigo uma visão preconceituosa. GAUDENZI (2018, p. 5), afirma que o corpo intersexuado não é um produto, mas sim uma oportunidade de ser produtor de novos conhecimentos:

Falar em gestão dos corpos sexuados na contemporaneidade, por sua vez, é considerar os efeitos das tecnologias de intervenção sobre os corpos, considerando-as não apenas como produtos do ser humano, mas como produtores de novas situações e novos sentidos que incitam certas práticas de si. (GAUDENZI, 2018, p. 5)

Ademais, a própria resolução do CFM Nº 1.664/2003 adverte que “um erro na definição sexual pode determinar caracteres sexuais secundários opostos aos do sexo previamente definido, bem como a degeneração maligna das gônadas disgenéticas”, e, que há a possibilidade da não identificação do gênero escolhido, ainda que respeitados os critérios, *in litteris*:

Um dos problemas mais controversos pertinentes às intervenções na criança é a conduta diante dos recém-nascidos com genitais ambíguos. Ninguém pode garantir que, apesar dos mais criteriosos conceitos, a definição sexual tardia dessa pessoa acompanhará o que foi determinado no início de sua vida. Também não se pode generalizar, por situações isoladas, que a definição sexual só possa ser feita em idades mais tardias. Sempre restará a possibilidade de um indivíduo não acompanhar o sexo que lhe foi definido, por mais rigor que haja nos critérios. Por outro lado, uma definição precoce, mas inadequada, também pode ser desastrosa.

Contrapondo a não intervenção no corpo do indivíduo até que a mesma possa autodefinir-se sexualmente, expõe a normativa que “não existem a longo prazo estudos sobre as repercussões individuais, sociais, legais, afetivas e até mesmo sexuais de uma pessoa que enquanto não se definiu sexualmente viveu anos sem um sexo estabelecido”, e que para reduzir a possibilidade de insatisfação é necessária uma avaliação multidisciplinar, realizada por uma equipe multiprofissional, englobando várias especialidades.

GAUDENZI (2018, p. 4) ressalta que a condição de corpo intersexuado não é algo que deve ser corrigido para se enquadrar em uma norma estipulada pelos homens:

A verdade sobre o sexo, pautada no discurso científico naturalista, encontra obstáculos vindos da própria natureza, um “golpe do destino” (ir)remediável fere os corpos dos sujeitos intersexuais. O corpo ambíguo em termos de sexo não é descrito como um corpo desviante como tantos outros. Não se trata unicamente de um corpo fora das normas que pode ser facilmente manipulado para se adequar às expectativas sociais. Trata-se de um corpo que rompe

com o imaginário dos ideais de uma sexualidade biológica e desafia o saber médico em termos de sexualidade naquilo que ele tem de mais sólido: sem suposto caráter científico. (GAUDENZI, 2018, p. 4)

### 3.3 Projetos de Leis e perspectivas

Após abordarmos duas das principais questões que as pessoas intersexuais recorrentemente irão enfrentar no início e no decorrer de suas vidas, abordar-se-á neste tópico como o direito está agindo em favor do direito destas pessoas e as perspectivas para o futuro intersexual.

Primeiramente, numa ordem lógica, será abordado o Projeto de Lei (PL) nº 1475/2015, apresentado por Carlos Bezerra (PMDB/MT), em 11/05/2015. Este projeto pretende a inclusão de “parágrafo, dispondo sobre o assento de nascimento de pessoas intersexuais, no art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, segundo sua ementa.

O artigo 1º do referido PL, acima mencionado, propõe que “Art. 1º. Esta lei permite que o assento do nascimento de indivíduos com características intersexuais não contenha o sexo do registrando.”

Por sua vez, o artigo 2º, de fato determina a inclusão de dois novos parágrafos (§ 4º e § 5º), que acrescentaria ao artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, o seguinte texto: O primeiro parágrafo disporia que “Salvo manifestação contrária do declarante, o assento do nascimento não conterá o sexo do registrando que apresentar características intersexuais”. Já o parágrafo quinto conteria a seguinte grafia “O interessado cujo assento do nascimento não contenha informação sobre o sexo, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, suprir tal omissão”.

Interessante também, além de analisar e apresentar as alterações propostas, é ressaltar a justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei. Nela está descrito que os pacientes portadores de anomalia de diferenciação sexual são sujeitos a intervenções que visam a determinação de gênero, baseada no binarismo, e que esta busca pode perdurar por anos ou até mesmo não ser atingida. Deste modo, tendo em vista a dificuldade em determinar o sexo entre o masculino ou feminino, a Lei não deveria exigir que o mesmo seja informado no momento do assento da criança.

A motivação segue e aponta que sendo a anomalia um impeditivo para a determinação sexual de uma pessoa, é necessário a alteração da norma vigente no tocante ao assentamento de pessoas intersexuais, e que o Projeto de Lei está sendo proposto com o intuito de defender e preservar o direito dos que sofrem da diferenciação sexual.

Em apenso ao Projeto de Lei nº 1475/2015, há o Projeto de Lei nº 5.255, apresentado em 11/05/2016, por Laura Carneiro (PMDB/RJ) com as seguintes ementa: “Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo”. Segundo a proposta da Deputada Federal, o sexo da pessoa deverá ser registrado como “intersexo ou indefinido” nos casos em que “mediante laudo elaborado por equipe multidisciplinar, for atestado que as características físicas, hormonais e genéticas não permitem, até o momento do registro, a definição do sexo do registrando como masculino ou feminino”.

Na justificativa do Projeto, está presente a importância da defesa da efetivação do direito da identidade sexual, que é um elemento constitutivo da identidade do indivíduo e faz parte da dignidade da pessoa humana, de modo que o direito à identidade deve ser assegurado também à pessoa intersexo. Porém, a mesma fala de que o sexo demora a ser determinado está presente novamente no PL, “até que seja efetivamente definido, não raras vezes a criança com intersexo e seus pais passam por situações constrangedoras por ela não poder, de imediato, exercer plenamente seu direito à identidade, inerente a toda pessoa” (grifou-se). Ainda, na justificativa encontra-se trecho que se refere à pessoa intersexual como uma pessoa que possui uma “condição peculiar” e que está em desenvolvimento.

Internacionalmente, existem países que já estão em busca do direito das pessoas intersexuais terem em suas certidões de nascimento um terceiro gênero ou até mesmo não constar essa informação no documento. Ressalta-se que em outros países já há o direito de que a pessoa seja registrada com gênero diverso ao masculino ou feminino, desestruturando a ordem binária que considera estas pessoas como patológicas (LEIVAS et al., 2021, p. 313). Há neste caso um conflito com a heterocisnormatividade.

Em meados de 2018 a Alemanha aprovou um Projeto de Lei que possibilita pessoas intersexuais optarem por um terceiro gênero em seu assentamento, que

não o feminino ou o masculino (BONIS, 2018). Bonis (2018) afirma que esta medida é decorrência de medida judicial, dada pela Corte Constitucional alemã, a instância superior no que tange matéria constitucional, de modo que “O projeto de lei alemão foi criado pelo Ministério do Interior após a Corte Federal Constitucional decidir em outubro passado que a lei de status civil alemã era discriminatória contra pessoas intersexuais”. É possível verificar que em outros países já há um reconhecimento de um terceiro, esta decisão nos mostra que o direito está começando a visualizar estas pessoas e a defender com base legal seus direitos.

Também no ano de 2018, temos uma decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que autorizou a mudança no nome e sexo na certidão de nascimento de uma criança intersexo (OAB/AC, 2018). Segundo a notícia da Ordem dos Advogados do Estado do Acre, a decisão foi muito importante, pois até então a alteração do nome era permitida apenas em casos de transexualidade ou travestilidade:

A decisão ocorreu após a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre (OAB/AC), por meio da Comissão da Diversidade Sexual, ingressar com pedido de liminar para realizar a mudança. A decisão é inédita no país, pois até então a mudança do nome e do sexo se dava, exclusivamente, a quem detivesse características da transexualidade e travestilidade.

A Ordem dos Advogados do Acre (2018), ressalta a importância da ação e reconhece a importância do Ministério Público, que agiu com celeridade a fim de assegurar o direito à cidadania à criança.

Em 2019, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA), em julgamento da 8ª Vara Cível de São Luiz, proferiu decisão importante sobre o tema intersexualidade. A sentença determinou a retificação no registro de nascimento de um indivíduo intersexo. Nos fatos referentes ao processo, consta que inicialmente registrou-se a criança com o nome e sexo masculino, porém, após sofrer transformação para se adequar ao sexo feminino, conseguiu na justiça o direito de retificação em seu assento. Desta forma, ficou decidido que deverá constar em seu assento o nome e sexo feminino (IBDFAM, 2019). Nesta decisão consta que pessoa se enquadra no gênero intersexual, por ter nascido com “variações congênitas anatômicas de sexo” e “muito embora tenha sido registrada como do sexo masculino, pelo fato de possuir genital semelhante a um pênis, ao tempo de seu nascimento, seu gênero não condiz com a forma pela qual se identifica” (IBDFAM, 2019).

Estas duas decisões são de extrema relevância para o tema intersexualidade. Demonstra que as pessoas intersexuais estão sendo visualizadas e que o direito está começando a abordar a temática, ainda que de maneira a ser melhorada.

Além das decisões, no que diz respeito ao direito, podemos destacar o trabalho das Comissões de Direitos dos LGBTQIA+, da Ordem dos Advogados do Brasil. Tratar sobre a temática em ambientes que, como vimos anteriormente ainda é dotado e regulado majoritariamente por um pensamento heterocisnormativo, pode ser entendido como um começo para a efetivação do direito intersexual.

Destaca-se a palestra realizada pela Comissão de Direitos LGBTQIA+, na Ordem dos Advogados do Estado de Sergipe (OAB/SE). A presidente da Comissão, Mônica Porto, relatou da “necessidade de falar da existência do intersexo, porque se não for falado os profissionais não vão se capacitar e nunca terá o tratamento necessário” e ressaltou do perigo de não ser trabalhado e estudado o tema, resultando na mutilação de diversas crianças. Nesta palestra, o psicólogo Francisco Alves relatou que a intersexualidade não pode ser considerada uma patologia e servir como um rótulo para as pessoas intersexos, e que estas têm o direito de viver suas experiências como bem entenderem, e revelou que:

“O impacto psicológico das violências que sofrem podem levar ao transtorno depressivo, ansiedade e até mesmo ao suicídio, por serem submetidos (as) a diversas violações dos direitos humanos que vem da medicina, da família, da religião e outras instituições por não se encaixarem em padrões e desafiar a ideologia frágil de sexo binário. A interfobia é real, e mata”

O palestrante Daniel Lima Menezes, avaliou que a importância da visibilidade da intersexualidade é necessária para evitar as violências sofridas por estas pessoas e para que a Medicina, família e corpo social saibam da existência deles e respeitem o direito de se expressarem e serem quem quiserem ser.

No que diz respeito aos trabalhos realizados pelas Comissões de Direitos LGBTQIA+, a Comissão de Diversidade Sexual da Ordem de Advogados do Estado de São Paulo organizou, em nove de outubro de dois mil e vinte, a primeira audiência pública com a temática que abrangia a “intersexualidade e direitos”.

Importante destacar relato da advogada Maria Berenice Dias, que participou da audiência pública:

“Esse tema, que nunca foi enfrentado no país, passou a ser ventilado no momento em que eu inseri na sigla LGBT a letra I dos

Intersexuais. Com as mais de 200 comissões que foram criadas na OAB, alguns intersexuais e suas famílias começaram a procurar ajuda. A partir daí se fez uma grande movimentação”.

No tocante às cirurgias, os pontos ressaltados são multidisciplinares quando se trata de intersexualidade. CANGUÇU-CAMPINHO, et al. (2009, p 1157) analisaram as seguintes áreas e suas perspectivas quanto à intersexualidade: medicina, psicologia e ciências sociais. Sobre a primeira, elucidam que compreende a intersexualidade como doença, com base nas características endocrinológicas e genéticas. Em relação à psicologia, os estudos geralmente discorrem sobre identidade de gênero e orientação sexual, e, sobre o acompanhamento psicológico em todo o processo, desde o diagnóstico médico até a definição sexual. Por fim, as ciências sociais criticam a visão binária do gênero defendida e o impacto da submissão da cirurgia na vida da pessoa e os impactos da influência da heterocisnormatividade na escolha do sexo social infantil. OLIVEIRA (2015, p. 23) expõe que a saúde dos intersexuais é, ainda, considerada um caso médico, sendo reduzida à medicação e intervenções cirúrgicas, e, que em muitos casos não tem a ampla participação da família, e muito menos da pessoa interessada, por esta, na maioria das vezes, se tratar de um recém-nascido.

A perspectiva que a biomedicina tem em relação à intersexualidade é que esta é uma patologia ou um desvio sexual, seguindo deste modo, o entendimento da sociedade ocidental sobre os corpos (CANGUÇU-CAMPINHO, et al., 2009, p 1154). MACHADO (2006, p. 51) abarca a discussão da normatividade dos corpos ao afirmar que:

A contestação dirigida às intervenções cirúrgicas desafia, também, a estabilidade normativa do gênero e sua relação com o sexo, lançando o desafio para o campo da Antropologia e da Bioética de situar-se nesse limite onde é preciso reinventar a natureza na cultura. Além disso, ao interpelar a “natureza” de dicotomias tão estabelecidas de sexo e gênero, bem como aquela subsumida no binômio heterossexualidade/homossexualidade, as questões colocadas pela intersexualidade recolocam o debate sobre os direitos sexuais em outro patamar que não se restringe a esses sujeitos de direito. Do ponto de vista dos direitos humanos, essas interrogações oferecem novas nuances para pensar as conseqüências – violentas e violadoras – das normatizações prescritas aos corpos. (MACHADO, 2006, p. 51)

COSTA et al. (2022, p. 198) elucidam que o rompimento do binarismo defendido pela sociedade atual é rompido a cada nascimento de uma criança

intersexo, e por isso é patologizada, que serve para marginalizar e segregar a pessoa intersexo, posteriormente, justificar a cirurgia de mutilação ou, como também é chamada, readequação sexual. Assim como a medicina, o direito também contribui para vulnerabilidade destes seres, pois a legislação estabelece a subdivisão sexual entre homens e mulheres levando a genitália como o ponto de referência. Do momento do nascimento, passando os dias em que serão realizados os exames, as crianças intersexos têm seus sexos denominados como sendo indefinido, e até que haja a determinação deste, podem se passar semanas (MACHADO, 2006, p. 26). MACHADO (2006, p. 42) afirma que embora as cirurgias e suas técnicas atuais sejam defendidas como garantidoras de um resultado esteticamente satisfatório quando comparados com os métodos anteriores, este mesmo “otimismo” não pode ser percebido nas questões sociais e subjetivas que envolvem pessoas intersexos e que seguem com estas em seu dia-a-dia.

As questões em relação às cirurgias vêm sendo amplamente discutidas e interpeladas pelos grupos sociais (MACHADO, 2006, p. 26). COSTA et al. (2022, pp. 199-200) informam que entidades internacionais de proteção dos direitos humanos e a militância intersexual vêm protestando e arguindo que as cirurgias de “normalização”/“readequação” de sexo em pessoas intersexuais configuram violência contra os corpos e seus direitos, principalmente quando crianças, tendo em vista não terem sua concordância, violando assim sua autonomia. Motivos pelos quais, Estados devem reprimir todas e quaisquer leis, regulamentações que admitam a prática de intervenção médica em recém-nascidos e crianças intersexuais, exceto quando há risco iminente à vida. Os procedimentos convencionados às pessoas intersexos ainda é precário, de modo que as “as intervenções cirúrgicas já são produto do estigma e do preconceito que envolve as pessoas intersexuais”. OLIVEIRA (2015, p. 24)

COSTA et al. (2022, p. 199) aborda as afrontas aos direitos das pessoas que são submetidas às práticas médicas:

Afrontas múltiplas de direitos humanos são intrínsecas às intervenções cirúrgicas de “normalização” de sexo. Elas têm a capacidade de ferir o direito à saúde, à integridade física e psíquica, à liberdade, à igualdade, à identidade, à autonomia corporal, à autodeterminação e ao livre desenvolvimento da personalidade do intersexual, operando - se, inexoravelmente, a ofensa a sua dignidade. Ao contrário, portanto, do que se alega, tais intervenções cirúrgicas não protegem o direito à saúde e não têm caráter humanitário. Submeter recém-nascidos e crianças, que não podem manifestar o seu

consentimento livre, prévio e informado, a procedimentos médicos que violam os seus corpos é, definitivamente, intolerável. E nada garante que, no futuro, a escolha feita por pais e médicos acerca da “conformação” sexual da criança com um dos padrões sexuais coincidirá com a identidade de gênero desenvolvida por ela própria ao longo dos anos. O interesse da família e da sociedade em “livrar” o indivíduo do estigma social que acompanha a intersexualidade não pode justificar intervenções cirúrgicas desnecessárias, mutiladoras e profundamente aviltantes. (COSTA et al., 2022, p. 199)

Após abranger as questões dos registros das pessoas intersexos e a violação aos direitos fundamentais, passaremos para as conclusões finais deste trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender o tratamento jurídico das pessoas intersexuais no Brasil.

Primeiramente, percebemos a forte influência da heterocisnormatividade na sociedade brasileira e todas as suas implicações em cada indivíduo do corpo social, pois, apesar de privilegiar homens, cis, brancos, jovens, com poder imperativo, todos são influenciados por ela.

Certamente as consequências para alguns grupos sociais serão mais prejudiciais do que para os grupos com as características acima citadas, é o caso das pessoas intersexuais.

Podemos perceber que a heterocisnormatividade é uma construção social carregada por imperativos morais e influencia diversas instituições sociais, principalmente áreas como o direito e a medicina. Compreender a relação da heterocisnormatividade foi essencial para que pudéssemos entender o porquê de algumas normas terem sido criadas e permanecerem vigentes até hoje, mesmo sem uma justificativa científica.

A relação entre a heterocisnormatividade e o direito pôde ser visualizada desde os tempos em que o curso era majoritariamente, se não exclusivamente, masculino. Homens criando normas para homens. Assim como na antiguidade, quando a mulher era definida como um homem incompleto. Hodiernamente, a cultura heterocisnormativa ainda é muito forte em nossa sociedade, e discuti-la é um dos caminhos para uma mudança de paradigmas.

Após esta conceituação, visualizamos a importância do Movimento LGBTQIA+ em sua história, seu significado e suas reivindicações durante o passar do tempo. A importância do grupo nas pessoas que o compõem é fundamental para a defesa e a obtenção de direitos fundamentais que deveriam ser resguardados pelo Estado.

As letras que compõem a sigla atual do movimento são muito bem pensadas e colocadas, e defendem mais do que causas sociais, defendem um dos, senão o principal direito fundamental, a vida.

Podemos compreender o que cada uma representa e, com isso podemos, ao obter o conhecimento do que é cada uma respeitar suas lutas. Ao entender o que as letras e símbolos LGBTQIA+ representam, visualizamos a importância da ordem que é composta e as alterações durante o tempo, sendo a sigla inicial GLS, com o Gay na frente.

Hoje não só o Gay não está no início, como podemos perceber a inclusão de outras letras, em especial para esta pesquisa a letra “I”, que significa “intersexual”.

Após esta análise temporal, da importância do movimento, podemos conceituar e analisar pormenorizadamente os intersexuais.

As pessoas intersexuais muitas vezes não são percebidas pela sociedade, ou pior, ao serem percebidas são altamente julgadas como um erro biológico e violentadas desde o seu “diagnóstico”. No entanto, a intersexualidade é algo natural e não há nada que prove que uma pessoa intersexo não possa viver sem estar enquadrada no binarismo sexual.

Ao final, analisamos duas importantes leis que afetam os direitos das pessoas intersexuais. Primeiro a Lei de Registros Públicos viola o direito à identidade, ao exigir que seja informado no primeiro assentamento da criança o sexo. Não bastando, é exigido que seja informado o sexo sendo masculino ou feminino. Com isso podemos perceber a forte influência da heterocisnormatividade. A segunda norma estudada foi a Normativa médica que indica a cirurgia de adequação sexual. Esta norma apesar de indicar a cirurgia ressalta que não há a garantia de que a pessoa se identifique com o sexo escolhido pelos pais. Neste caso uso a palavra escolha, pois terceiros escolhem o sexo de uma outra pessoa, pois muitas vezes está sequer conseguem expressar suas vontades.

Por fim, com a análise de Projetos de Leis propostos, percebe-se uma lenta e arduosa luta contra as leis que vigem de forma geral e que acabam cerceando direitos fundamentais das pessoas intersexo. Em relação ao registro das pessoas intersexo, percebe-se uma resistência no reconhecimento do sexo além do masculino e feminino por parte dos registradores.

No tocante aos procedimentos médicos, em relação aos procedimentos e ao tratamento dado à pessoa intersexo e a família, por parte da comunidade, podemos verificar que quanto mais se conhece sobre a intersexualidade, mais ela é compreendida como um direito de ser, principalmente pela militância que visa o direito dos intersexuais e considera a cirurgia de adequação sexual como um ato extremamente violento. Por sua vez, no tocante a literatura médica, este entendimento ainda é menos expressivo, de modo que a regulamentação que classifica as pessoas intersexo ainda as considera como “portadores de anomalias de diferenciação sexual”, primeiramente é necessário uma reanálise sobre esta classificação, para posteriormente readequar os procedimentos médicos.

No entanto, visualiza-se que quanto mais é abordado o tema, mais o conhecimento permite que estas injustiças que ocorrem nos dias de hoje possam ser revertidas e os direitos respeitados.

## REFERÊNCIAS

ABRANCHES JUNIOR, Nilton; ALMEIDA NETO, Arthur Marques de; FREITAS, Laleska da Costa. **SOU BIXA SIM! E DAÍ? O ORGULHO LGBT À CARIOCA.** Espaço e Cultura, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 176-198, Não é um mês válido! 2021. Semestral. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/espacoecultura/article/download/60701/38292>. Acesso em: 16 set. 2021.

ALMEIDA, Gláucia; HEILBORN, Maria Luiza. **Não somos mulheres gays: identidade lésbica na visão de ativistas brasileiras.** Revista Gênerio, Niterói, v. 1, n. 9, p. 225-249, 03 jul. 2012. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenerio/article/view/30947/18036>. Acesso em: 29 dez. 2021.

ALMEIDA, Guilherme. **Homens Trans: novos matizes na aquarela das masculinidades?** Estudos Feministas, Florianópolis, mai-ago., 2012, p. 513-523. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wkVvfpf58vHyvr35KTZyvtr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **“A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo.”** Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES, vol. 9, no. 2, July 2021, pp. 105–119. [revistas.unilasalle.edu.br](https://revistas.unilasalle.edu.br), <https://doi.org/10.18316/redes.v9i2.6867>. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6867>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

BARBOSA, Caroline Vargas; SILVA NETO, João Felipe da. **A DESCONSTRUÇÃO DA HETEROCISNORMATIVIDADE: O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DOS TRANSEXUAIS PARA A “TRANSPARENTALIDADE” OU “PARENTALIDADETRANS”.** Revista de Direito de Família e Sucessão, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 55-74, 24 jul. 2020. Semestral. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6668/pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BASSALO, Lucélia de Moraes Braga; WELLER, Wivian. **Igualdade de direitos ou heteronormatividade? Professores e professoras diante da homossexualidade**. Práxis Educativa, Ponta Grossa, v. 15, n. 1, p. 1-18, 27 dez. 2019. Publicação Continuada. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14305/209209212799>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BEZERRA, Carlos. **PROJETO DE LEI Nº 1475**. 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0130a14th8vs0hlojb7yq7jtra54495593.node0?codteor=1331687&filename=PL+1475/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0130a14th8vs0hlojb7yq7jtra54495593.node0?codteor=1331687&filename=PL+1475/2015). Acesso em: 08 mar. 2022.

BONIS, Gabriel. **O que muda na Alemanha com a lei que cria o 'terceiro gênero', para proteger pessoas intersexuais**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45292522>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Código Civil**: promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**: 13 de agosto de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1928372021082061200265ce7e7.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos**: promulgada em 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em 24 ago. 2022.

BRASIL. **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.664/2003**. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2003/1664\\_2003.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2003/1664_2003.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina, et al. “**O Discurso Biomédico e o Da Construção Social Na Pesquisa Sobre Intersexualidade.**” *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, vol. 19, no. 4, 2009, pp. 1145–64. *DOI.org (Crossref)*, <https://doi.org/10.1590/S0103-73312009000400013>.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos. **DA INTERSEXUALIDADE E O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO: UMA ANÁLISE BIOÉTICA.** *Direitos Sociais e Políticas Públicas*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 410-438, 17 jun. 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas\\_v.8\\_n.2.14.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.14.pdf). Acesso em: 10 mar. 2022.

CARNEIRO, Laura. **PROJETO DE LEI Nº 5.255.** 2016. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1460564](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1460564). Acesso em: 08 mar. 2022.

COSTA, F. V. .; SANTOS, R. C. L. e S. S. **INTERSEXUALITY: THE SURGICAL MUTILATION OF NEWBORNS AND CHILDREN IN FRONT OF HUMAN RIGHTS.** *Revista Paradigma*, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 175–202, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1896>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CRUZ, João Filipe Araujo. **A temática LGBT em partidos políticos: o caso do psdb paulista.** 2021. 279 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02062021-183617/publico/2021\\_JoaoFilipeAraujoCruz\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-02062021-183617/publico/2021_JoaoFilipeAraujoCruz_VCorr.pdf). Acesso em: 23 set. 2021.

DANTAS, Michael Hudson, et al. “**ATUAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL COM POPULAÇÃO LGBT EM CONTEXTO ULTRACONSERVADOR E PANDÊMICO.**” *Temporalis*, vol. 21, no. 41, July 2021, pp. 155–72. *DOI.org (Crossref)*. Disponível

em: <https://doi.org/10.22422/temporalis.2021v21n41p155-172>. Acesso em: 23 set. 2021.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. **“INTERSEXUALIDADE E DIREITO À IDENTIDADE: UMA DISCUSSÃO SOBRE O ASSENTAMENTO CIVIL DE CRIANÇAS INTERSEXUADAS.”** *Journal of Human Growth and Development*, vol. 22, no. 3, Oct. 2012, p. 348. *DOI.org (Crossref)*, <https://doi.org/10.7322/jhgd.46703>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/46703/50468>. Acesso em: 07 fev. 2022.

GAUDENZI, Paula. **“Intersexualidade: Entre Saberes e Intervenções.”** *Cadernos de Saúde Pública*, vol. 34, no. 1, Feb. 2018. *DOI.org (Crossref)*, <https://doi.org/10.1590/0102-311x00000217>. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/2018.v34n1/e00000217/pt>. Acesso em: 07 fev. 2022.

GONÇALVES, J. R. . **A LÓGICA DO PODER, A HETERONORMATIVIDADE E O RACISMO: O EPISTEMICÍDIO E A SUBALTERNIDADE COMO ESTRATÉGIAS DE REPRESSÃO E DE VULNERABILIDADE.** *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 69–94, 2018. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/21>. Acesso em: 29 ago. 2021.

GONZALEZ, Mariana. **Movimento LGBTQIA+: entenda o que significa cada uma das letras da sigla.** entenda o que significa cada uma das letras da sigla. 2021. *Universa Uol*. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/06/03/movimento-lgbtqia-entenda-o-que-significa-cada-uma-das-letras-da-sigla.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 dez. 2021.

GRUNVALD, Vitor. **“Juventude Periférica, Gênero, Sexualidade e Violência de Estado: Notas a Partir de Uma Família LGBT Na Cidade de São Paulo.”** *Ponto Urbe*, no. 28, July 2021. *DOI.org (Crossref)*, Disponível em: <https://doi.org/10.4000/pontourbe.10508>. Acesso em: 23 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **TJMA autoriza alteração no registro de pessoa intersexual.** 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6948/TJMA+autoriza+altera%C3%A7%C3%A3o+no+registro+de+pessoa+intersexual>. Acesso em: 10 mar. 2022.

IRINEU, Bruna Andrade. **Exercendo a “crítica lesbofálica” às demandas por uma “cidadania LGBT” no contexto brasileiro (2003-2016).** Revista Periódicus, [S.L.], v. 1, n. 7, p. 78-101, 18 maio 2017. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/peri.v1i7.22274>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/22274/14305>. Acesso em 05 mar. 2022.

JAEGER, Melissa Bittencourt, et al. **“Bissexualidade, bifobia e monossexismo: problematizando enquadramentos”.** *Revista Periódicus*, vol. 2, nº 11, novembro de 2019, p. 1–16. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.9771/peri.v2i11.28011>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/28011>. Acesso em: 04 dez. 2022

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo, et al. **“SUPERANDO O BINARISMO DE GÊNERO: EM DIREÇÃO AO RECONHECIMENTO CIVIL DE PESSOAS INTERSEXO.”** *Revista Culturas Jurídicas*, vol. 7, no. 18, Apr. 2021. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.22409/rcj.v0i0.45537>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45537/28927>. Acesso em: 16/03/2022.

LOURO, Guacira Lopes. **“Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação”.** *Revista Estudos Feministas*, vol. 9, nº 2, 2001, p. 541–53. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000200012>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/64NPxWpgVkt9BXvLXvTvHMr/?lang=pt>. Acesso em 06 jan. 2022.

MACHADO, Paula Sandrine. **“O sexo dos anjos : representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade”**. Tese de doutorado em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Acesso em 15 fev. 2022.

MACHADO, Paula Sandrine. (2006), **“No fio da navalha: reflexões em torno da interface entre intersexualidade, (bio)ética e direitos humanos”**, in Miriam Pillar Grossi, Maria Luiza Heilborn e Lia Zanotta Machado, Antropologia e direitos humanos 4. Blumenau, Nova Letra, pp. 15-56.

MENIN, Márcia Maria; SANTOS, Luís Augusto Guareis dos; SANTOS, Guilherme Bartholomeu dos; ANASTÁCIO, Isabelle; OLIVEIRA, Julia Campos de; NASCIMENTO, Laren; QUIUDINI NETO, Mário; SANTOS, Poliana Rosa dos; BRUNETTI, Túlio José. **A conquista dos direitos LGBT: uma análise a partir da historiografia do movimento social em prol da diversidade sexual e de gênero**. Direito e Sociedade: Rev. Estudos Jurídicos e Interdisciplinares, Catanduva, v. 15, n. 1, p. 26-37, Não é um mês valido! 2020. Anual. Disponível em: [http://unifipa.com.br/site/documentos/revistas/direito/dir\\_2020\\_vol15\\_n1.pdf#page=28](http://unifipa.com.br/site/documentos/revistas/direito/dir_2020_vol15_n1.pdf#page=28). Acesso em: 15 set. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS - OAB/AC (Brasil). **DECISÃO INÉDITA: OAB/AC GARANTE MUDANÇA DE NOME E SEXO EM CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE CRIANÇA INTERSEXO**. 2018. Disponível em: <https://www.oabac.org.br/decisao-inedita-oab-ac-garante-mudanca-de-nome-e-sexo-em-certidao-de-nascimento-de-crianca-intersexo/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS - OAB/SE (Brasil). **OAB/SE realiza palestra e discute o tema da intersexualidade**. 2020. Disponível em: <https://oab-se.jusbrasil.com.br/noticias/794569406/oab-se-realiza-palestra-e-discute-o-tema-da-intersexualidade>. Acesso em: 16 mar. 2022.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. **Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa**.

Textos & Contextos (Porto Alegre), [s. l.], v. 10, n. 1, p. 193-198, Não é um mês valido! 2011. Semestral. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/7375/6434>. Acesso em: 20 ago. 2011.

POMPEU, Samira Loreto Edilberto; SOUZA, Eloisio Moulin de. **A discriminação homofóbica por meio do humor: naturalização e manutenção da heteronormatividade no contexto organizacional**. Organizações & Sociedade, [S.L.], v. 26, n. 91, p. 645-664, dez. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1984-9260912>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/pWgZYv9FQT7xprdR7ZXbFsS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 ago. 2021.

REIS, C. R. da S.; Teixeira, S. A. **Heteronormatividade**. Revista Brasileira de Ciências da Vida, Vol. 5, n. 3, p. 1-22, 2017. Disponível em: <http://jornalold.faculdadecienciasdavid.com.br/index.php/RBCV/article/view/292/151>. Acesso em: 29 ago. 2021.

SATO, Yuri Antonio Sanches; FARIA e Paulo Henrique Arantes De Faria. **“Aspectos médicos da transexualidade – uma revisão crítica da literatura / Medical aspects of transexuality – a critical review of literature”**. Brazilian Journal of Health Review, vol. 4, no 4, agosto de 2021, p. 17474–89. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.34119/bjhrv4n4-240>. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BJHR/article/view/34534/pdf>. Acesso em: 07 de jan. 2022.

SANTOS, Luiz Felipe Souza. **HISTÓRIA DO MOVIMENTO LGBT BRASILEIRO: interpretações sobre as dinâmicas da interação entre o movimento social e o estado**. 2018. 106 f. Monografia (Especialização) - Curso de Administração Pública, Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2018. Disponível em: [http://177.105.2.222/bitstream/1/39422/1/TCC\\_\\_Hist%C3%B3ria%20do%20movimento%20LGBT%20brasileiro%3B%20interpreta%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20](http://177.105.2.222/bitstream/1/39422/1/TCC__Hist%C3%B3ria%20do%20movimento%20LGBT%20brasileiro%3B%20interpreta%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20)

din%C3%A2mica%20pol%C3%ADtica%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20entre%20o%20movimento%20social%20e%20o%20estado.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

SANTOS, Rafa. **Pela primeira vez na história, número de advogadas supera o de advogados.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/numero-advogadas-supera-advogados-vez-brasil>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SARAIVA, Luiz; SANTOS, Leonardo; PEREIRA, Jefferson. **Heteronormativity, Masculinity and Prejudice in Mobile Apps: the case of grindr in a brazilian city.** *Brazilian Business Review*, [S.L.], v. 17, n. 1, p. 114-131, 1 jan. 2020. Fucape Business School. <http://dx.doi.org/10.15728/bbr.2020.17.1.6>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bbr/a/YSD7YpMmCTNVfrkwp4fJvqs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

SILVA, Joseli Maria. **A CIDADE DOS CORPOS TRANSGRESSORES DA HETERONORMATIVIDADE.** *Geo Uerj*, [s. l.], v. 1, n. 18, p. 3-19, maio 2018. Semestral. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/geouerj/article/view/1343/1132>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SILVEIRA, Theciana Silva; SERRA, Luís Henrique. **“Denominações Para o ‘Homossexual Masculino’ No ALiMA: Lendo e Discutindo Imagens Sociais.”** *Revista Do GELNE*, vol. 23, no. 2, June 2021, pp. 119–31. *DOI.org (Crossref)*, <https://doi.org/10.21680/1517-7874.2021v23n2ID23504>. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/gelne/article/view/23504>. Acesso em 10 de jan. 2022.

SMART, Carol. **La teoría feminist y el discurso jurídico.** In LARRAURI, Elena (Comp.). *Mujeres, Derecho penal y criminología*. Madri: Siglo Veintiuno, 1994, p. 31-71.

VIGOYA, Mara Viveros. **La interseccionalidad: una aproximación situada a la dominación.** *Debate Feminista*, [S.L.], v. 52, p. 1-17, out. 2016. Universidad Nacional Autónoma de México. <http://dx.doi.org/10.1016/j.df.2016.09.005>. Disponível

em:

[https://debatefeminista.cieg.unam.mx/df\\_ojs/index.php/debate\\_feminista/article/view/2077/1871](https://debatefeminista.cieg.unam.mx/df_ojs/index.php/debate_feminista/article/view/2077/1871). Acesso em: 29 ago. 2021.